



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.103

BELÉM

DOMINGO, 24 DE AGOSTO DE 1952

## MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ**  
Resumo da 6.ª sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 1952

Em sua sede, à Avenida Independência, 184, a Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará realizou a sua 6.ª sessão ordinária, aos 24 dias de julho de 1952. Sob a presidência do Dr. Leão Alvarez de Castro, tiveram início os trabalhos, não sendo lida a ata da sessão anterior, por não terem ficado prontas as cópias respectivas para conhecimento dos senhores membros.

O Sr. Secretário apresentou o seguinte expediente: ofícios da Associação Comercial, acerca das providências para a cooperação solicitada pela COAP; do Sindicato de Panificação, apresentando denúncias sobre fermento, o qual passou para a Ordem do Dia; memorial dos marchantes de gado suíno, sobre revisão de tabelamento, passando também para a Ordem do Dia; e ofícios expedidos, bem como a Portaria n. 5, cujo teor foi aprovado.

O Sr. Presidente, por não haver trabalhos em pauta, passou à Ordem do Dia, ou seja, à matéria transposta do expediente. Antes, porém, indagou da subcomissão encarregada do estudo dos memoriais dos açougueiros e do marchante do Mosqueiro, se já havia alguma solução. O Dr. Raul Buhlousa, relator, informou de que ainda aguardava a convocação dos marchantes, sugerindo então o Sr. Presidente que um ou dois membros da subcomissão fossem ao Mosqueiro, a fim de ser melhor estudada a questão.

Passando-se à denúncia dos panificadores, o Sr. Presidente explicou que tal denúncia era a justificativa acerca da reclamação da COAP sobre o mau fabrico do pão, e que a pretendida licença para exportação não era da alçada da COAP. Contudo, ia designar um membro, a fim de conhecer do assunto para resolução posterior do Plenário, recaído a escolha no Sr. Expedito Fernandes.

Para apreciar o memorial dos marchantes de carne de porco, foi escolhida uma subcomissão composta dos Srs. Pedro Santos, Marcolino Aguiar e Floriano Medeiros, sendo este o relator.

O Sr. Presidente cientificou a subcomissão encarregada da questão da herba malvacea de que o "dossier" respectivo se encontrava à disposição, na Secretaria, ficando o relator, Sr. Edmundo Marinho, de se dirigir a Igarapé-açu para um estudo mais detalhado.

O Sr. Maia Bezerra apresentou o resultado da sua missão ao Mosqueiro, acerca do abastecimento de peixe, merecendo os agradecimentos do Sr. Presidente pelos bons serviços prestados.

A seguir, o Plenário tratou de um ofício do Subprefeito do Mosqueiro, lamentando os seus termos

## GOVERNO FEDERAL

impróprios, sendo a Secretaria incumbida de, nesse sentido, oficiar ao dito prefeito.

O Sr. Presidente agradeceu ao Dr. Loris Olimpio a colaboração que prestara, quando na função de presidente, por ocasião da última matança, no Curro do Maguari.

O Dr. Loris Olimpio fez uma explanação das medidas tomadas, em coordenação com a Secretaria, face à gravidade do momento — negativa de recebimento da carne pelos açougueiros e desinteresse de entrega pelos marchantes, em virtude de desencontro na pesagem. Leu o Sr. Presidente os relatórios dos fiscais da COAP designados para os vários mercados da Capital, salientando, porém, que isso era simples trabalho de cooperação, visto tal fiscalização competir às autoridades do Estado, explicando o Dr. Loris Araújo que esse serviço fora a pedido do próprio Governo.

Solicitou o Sr. Maia Bezerra informações sobre a aquisição pela COAP de farinha de mandioca e de açúcar recebido seria vendido ao comércio. Com relação à farinha, o Sr. Presidente declarou que tudo dependia de resposta da COAP de Fortaleza, para onde seria enviada, caso preciso, e quanto ao açúcar seria vendido ao comércio e nas feiras livres, pois a COAP, apesar de pagar todos os direitos e emolumentos, não tinha em mira concorrer com o comércio e, sim, abastecer a cidade.

O Dr. Loris Olimpio de Araújo, em face do assunto ventilado, solicitou ao Sr. Presidente que entrasse em entendimento com a Associação Comercial e os órgãos de classe, a fim de que o comércio, confiando na COAP, não deixasse de importar os vários gêneros, pois, ao contrário, poderia suceder que viessem a faltar na praça. O Sr. Presidente explicou que já estivera numa reunião, na Associação Comercial, na qual mostrara as normas da COAP que são o interesse pelos produtos em falta e pelo preço inferior.

E, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

E eu, Frederico de Souza, secretário, dou como fiel a presente súmula.

**Resumo da ata da sessão ordinária realizada a 17 de julho de 1952**

Aos dezessete dias do mês de julho de 1952, efetuou a Comissão de Abastecimento e Preços do Pará, em sua sede, à Avenida Independência, 184, a sua 5.ª sessão ordinária, com o comparecimento de todos os membros, sob a presidência do Dr. Leão Alvarez de Castro que, iniciando os trabalhos, mandou fosse lida a ata da reunião anterior. O Sr. Expedito Fernandes pediu dispensa da leitura, em vista de todos já se acharem no conhecimento dos dizeres da ata a qual, posta em discussão, foi aprovada.

O Plenário tomou ciência de um ofício da Assembléia Legislativa sobre as providências da COAP com relação ao comércio de carne verde, e de outro do Sr. João Tocantins Pena, marchante na Vila do Mosqueiro, solicitando majoração no preço da carne, ofícios que passaram para a Ordem do Dia, como também um do Subprefeito dessa vila, apresentando denúncias contra vários comerciantes locais.

Em seguida, o Sr. Presidente anunciou a Ordem do Dia, entrando em discussão os processos em pauta — memorial do Sr. João Cardoso Tocantins Pena e da Subprefeitura de Mosqueiro, ofício da Assembléia Legislativa e pedido de demissão do Dr. Loris Araújo. Antes, porém, de apreciação desses processos, o Sr. Presidente fez um relato de sua atuação no Congresso de Fortaleza, onde tudo se coroua de êxito. Salientou qual a missão das COAPS — não somente tabelar, mas, sobretudo, abastecer. E, por isso, informou o Plenário da chegada, em breve, de óleo comestível, açúcar, legumes, ovos, feijão, cebolas, batatas, charque, farinha de trigo, tecido popular, etc., conforme rádios da COFAP, o que seria vendido, diretamente, ao povo, em barracas da COAP, nas feiras livres da Prefeitura. O Sr. Presidente se referiu ainda ao que ficara assentado com a COFAP — a remessa de dez barcos de pesca, tratores, com financiamentos a longo prazo e caminhões-frigoríficos para a distribuição de peixe. Continuando, o Sr. Presidente disse que, dando ciência de tudo ao Exmo. Sr. Governador e também da dificuldade em que estava por falta de um depósito-almoarifado para os gêneros recebidos, encontrou de S. Excia. a melhor boa vontade, ao ceder-lhe, para isso, os compartimentos que ficam nos fundos de Palácio. Informou também o Plenário de que a Secretaria, conforme estatística levantada, havia telegrafado à COFAP, comunicando-lhe que o consumo mensal de trigo, em Belém, era de trinta mil sacas.

O Sr. Raul Buhlousa se congratulou com o Sr. Presidente pela aquisição dos barcos de pesca, pois, em conversa com pescadores da colônia de Salinas, bem sentira a necessidade que havia de tais barcos, e que os tratores iam ser de grande proveito para os fazendeiros, proporcionando maior desenvolvimento à indústria agropecuária.

Como última informação, o Sr. Presidente deu a boa nova de que os criadores de gado do Triângulo Mineiro, atendendo aos desejos da COFAP, remeterão, em breve, 400 reprodutores, de raça Zebú e Gyr, para serem vendidos aos nossos fazendeiros por preço que não irá além de Cr\$ 10.000,00. O Sr. Loris Olimpio, falando sobre a lavouira mecanizada, salientou a necessidade de equipes motorizadas que,

alugadas, viriam prestar relevantes serviços à agricultura e ao setor econômico do Estado. Referiu-se aos caminhões esperados, os quais, em virtude de as pontes de Belém serem rústicas, deveriam ser substituídos, ao invés de um de 20 toneladas, três de 10, e não com a tonelagem prevista, pois ofereciam assim maiores vantagens, sugestão esta que foi aprovada.

O Sr. Presidente cientificou ainda o Plenário de já haver criado o Serviço de Fiscalização para colaborar com o DEP, embora em pequena escala, mas estava certo da sua eficiência e que a COAP poderia ter algumas falhas, sendo isso, porém, resultante de ainda se achar em organização.

Foi, após, apresentado à consideração dos Srs. membros o memorial do Sr. João Tocantins Pena e o ofício da Assembléia Legislativa, referentes ao consumo de carne verde. O Sr. Presidente propôs fossem encaminhados à subcomissão encarregada de estudar o memorial dos açougueiros, o que mereceu aprovação. Seguiu-se o processo relativo à denúncia da Subprefeitura de Mosqueiro, acerca do comércio de peixes, desviados para a Vila de Icoaraci.

O Sr. Presidente achou por bem conferir a solução ao membro, Sr. Maia Bezerra que, por se encontrar veraneando naquela vila, melhor poderia apreciar o caso, ficando a Secretaria de oficiar ao Sr. Subprefeito, apresentando o referido membro. Depois, o Sr. Presidente tratou da questão do pão, chamado tipo popular, em face das denúncias que chegaram ao conhecimento da COAP, sugerindo então que se alterasse a Portaria n. 5, concernente ao fornecimento, porquanto os padeiros alegavam que o pão redondo não podia ter um cozimento perfeito. Em discussão, teve apoio a sugestão, modificando o tipo redondo para o tipo cacete, de um quilo, para o tipo cacete, de um quilo, e a Secretaria foi encarregada da redação da respectiva portaria. Passando-se ao pedido de demissão do Dr. Loris Olimpio de Araújo, o Sr. Presidente, em seu nome e no do Plenário, solicitou ao Dr. Loris Olimpio retirasse o pedido, o qual lamentou não poder atender, pelos motivos expostos, mas que continuaria até à nomeação do seu substituto. O Sr. Edmundo Marinho agradeceu as demonstrações de pesar que recebera da COAP, por ocasião do falecimento de seu irmão, Sr. Rafael Marinho. E o Dr. Loris Araújo falou sobre a necessidade da criação dum Serviço de Divulgação, declarando o Sr. Presidente que tal serviço já estava em organização, na Secretaria. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

E eu, Frederico de Souza, secretário, dou como fiel a presente súmula.

**Resumo da 5.ª sessão ordinária do dia 10 de julho de 1952**  
Aos dez dias do mês de julho de 1952, em sua sede, à Avenida Independência, 184, a Comissão de Abastecimento e Preços do Pará realizou a sua 4.ª sessão ordinária.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

**Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA**

Secretário de Economia e Finanças :

**Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA**

Secretário de Saúde Pública :

**Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

**JOSÉ CAVALCANTE FILHO**

Secretário de Obras, Terras e Viação :

**Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

...

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente assinado e rubricado a publicação nos jornais, diariamente, até as 10 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazer-se até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, a Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.  
—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.  
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.  
—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.  
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
**EXPEDIENTE**  
Rua do Una, 32 — Telefone 3252

Diretor Geral :  
**OSSIAN DA SILVEIRA BRITO**

Redator-chefe :  
**Pedro da Silva Santos**

**ASSINATURAS**

**Belém :**

Anual . . . . .	260,00
Semestral . . . . .	140,00
Número avulso . . . . .	1,00
Numero atrasado, por ano . . . . .	1,50

**Estados e Municípios :**

Anual . . . . .	250,50
Semestral . . . . .	130,00

**Exterior :**

Anual . . . . .	400,00
-----------------	--------

**Publicidade :**

por 1 vez . . . . .	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez . . . . .	600,00
½ Página, por 1 vez . . . . .	300,00
Centímetros de coluna, Por vez . . . . .	6,00

de suas assinaturas, na parte superior do envelope vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Assumindo a presidência o Dr. Loris Olimpio, no impedimento do Dr. Leão Alvarez de Castro, deu início aos trabalhos. O Sr. Secretário, justificando a ausência do Sr. Edmundo Marinho, em virtude do falecimento do seu irmão Rafael Marinho, comunicou que a COAP se fizera representar nos funerais por uma comissão de funcionários, e que telegrafara à família enlutada, manifestando o pesar da Presidência, Secretaria, Consultoria Jurídica e demais seções. O Sr. Expedito Fernandes pediu que constasse em ata o sentimento de todos os membros do Plenário, propondo o Sr. Maia Bezerra que a Secretaria oficiasse, nesse sentido, ao Sr. Edmundo Marinho.

O Sr. Secretário cientificou haver distribuído cópias das atas das três últimas sessões, as quais iam ser lidas, e solicitou o Sr. Expedito Fernandes que as cópias fossem entregues com a antecedência de 24 a 48 horas. Lidas as atas e submetidas à discussão, foram aprovadas, sofrendo a da última sessão pequenas retificações. Passou o Sr. Secretário aos órgãos expedidos e informou que reiterara as solicitações às autoridades sobre a rigorosa fiscalização do pão, lendo, a seguir, as comunicações dos Comandos da 8.ª Região Militar e da Força Aérea, acerca de oficiais a comporem a lista triplíce; as Port. 39 a 41 da COFAP, das quais o Sr. Presidente mandou se extraíssem cópias para o Plenário; a resposta da Associação Comercial com relação ao trigo; a da Saúde Pública, remetendo a análise do pão anormal que lhe fora enviado, adquirido na Padaria Nazaré — cozimento pouco, originando fermentação demasiada.

Diante desse exame, o Sr. Pedro Santos mostrou que isso era um crime contra a saúde e a bolsa do povo, pois o pão cru pesava mais e beneficiava o panificador, e o mau sabor da massa crua obrigava o consumidor à compra do pão mais caro, reclamando, por isso, uma medida enérgica, em defesa da coletividade. E, por proposta

do Sr. Marcolino Aguiar, a Secretaria foi incumbida de oficialiar ao Sindicato dos Panificadores, a respeito dessas informações do Sr. Pedro Santos, explicando que, assim armando, por constituir fraude, os panificadores incorriam nas penalidades da lei de economia popular.

Como membro da subcomissão encarregada de estudar o memorial dos açougueiros, o Sr. Pedro Santos deu ciência ao Plenário de que, em companhia do Sr. Raul Bouchosa, fora, sem aviso prévio, ao Curro do Maguari, verificar a pesagem da última matança e ficou plenamente satisfeito com o que presenciara, julgando, por isso, improcedentes as acusações do memorial. A pesagem era feita com honestidade e perfeitamente eficaz a fiscalização da COAP, elogiando, ainda, o Coronel Vieira e seus auxiliares. Entretanto, a Portaria n. 1 aboliu a sangueira, coisa, aliás, bem pensada e melhor regulada. Mas, afetara uma classe que não ganha nem para comer, em virtude de os salários pagos pelo Matadouro se acharem abaixo do nível do salário mínimo. Em face disso, pediu vênias para apresentar um requerimento que, se aprovado, resultaria num apelo ao Sr. Governador para enquadrar os salários desses servidores do Estado no padrão comum.

O Sr. Expedito Fernandes reclamou contra o preço da carne de porco e vísceras, vendidas em Icoaraci, com 40% de majoração e que, indagando dos talhadores, tivera como resposta que a majoração era de origem, isto é, vendidas, no Curro, por preço acima do tabelado, pedindo para isso uma medida de repressão, o que foi aprovado. E a Secretaria ficou incumbida de oficialiar, nesse sentido, à Chefia de Polícia.

Passando-se à Ordem do Dia, o Sr. Secretário informou nada haver em pauta, pelo que foi encerrada a sessão.

E eu, Frederico de Souza, secretário, dou como fiel a presente súmula.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO N. 1.101 — DE 22 DE AGOSTO DE 1952

Dá a denominação de "Professor Feliciano Rodrigues" à Escola Rural do lugar Vila Nova, no Município de S. Caetano de Odivelas.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA :  
Art. 1.º Fica denominada "Professor Feliciano Rodrigues" a Escola Rural do lugar Vila Nova, no Município de S. Caetano de Odivelas, em homenagem à memória daquele cidadão que, como professor, bons serviços prestou à causa do ensino primário naquele município.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1952.  
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.102 — DE 22 DE AGOSTO DE 1952

Eleva à categoria de grupo escolar de 2.ª entrância as escolas reunidas da cidade de Ananindeua.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e aten-

dendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA :  
Art. 1.º Ficam elevadas à categoria de grupo escolar de 2.ª entrância, as escolas reunidas que funcionam na cidade de Ananindeua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1952.  
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.103 — DE 22 DE AGOSTO DE 1952

Eleva à categoria de grupo escolar de 2.ª entrância as escolas reunidas da cidade de Nova Timboteua.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA :  
Art. 1.º Ficam elevadas à categoria de grupo escolar de 2.ª entrância, as escolas reunidas que funcionam na cidade de Nova Timboteua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1952.  
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO:**

Em 14/8/52  
Ofício:  
N. 16-480, do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Calena

(transcrevendo ofício do Prefeito de Calena, sobre a visita de S. Excia. o Sr. General Governador àquela cidade) — A Secretaria do Interior e Justiça, para responder, justificando a impossibilidade do meu comparecimento por motivos alheios à minha vontade.

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

**GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos preferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.  
Em 19/8/52  
Petições:

01345 — Daniel Ferreira dos Santos e outros, moradores na colônia "Petimandêua", no Município de Castanhal, solicitam o prolongamento do ramal que liga o arraial de Petimandêua à sede do município — Diga o D. E. de Rodagem.

Em 20/8/52  
0773 — Graziela Alencar do Nascimento, professora no Município de Castanhal (licença especial) — Ao D. PESSOAL.

01252 — Luiza de Sousa Rodrigues, professora de educação física, com exercício no I. E. do Pará (licença especial) — De acordo. Volte ao Departamento de Pessoal.

01261 — Joaquim Siqueira Dias, classificador, lotado no D. de Produção (licença para tratar de interesses) — Restitua-se à S. E. Finanças.

01300 — Antonio Amorim de Sousa, classificador, lotado no Serviço de Classificação de Produtos do D. de Produção (licença para tratar de interesses) — Restitua-se à S. E. Finanças.

01352 — Raimundo Chagas Bezerra de Nazar, ex-investigador (readmissão) — Informe o arquivo.

01253 — Joaquim Figueiredo das Neves, por seu procurador Carlos Alberto de Moraes Rego (pedindo a execução da lei n. 391, de 1 de agosto de 1951) — Com efeito, a lei estadual n. 391, de 1 de agosto de 1951, expressamente consigna a exigência de avaliação judicial do imóvel, antes de sua aquisição. Salvaguardou, assim, o interesse particular dos seus atuais proprietários e, também, estatuiu o único critério correto em qualquer aquisição feita pelo Estado. Nestas condições, a avaliação administrativa seria inteiramente inoperante, parecendo-me que regular seria a remessa do expediente à Procuradoria Geral do Estado, a qual, por intermédio de seu órgão competente na comarca da Vigia, tomaria as providências necessárias. É necessário observar, ainda, que a Lei n. 391, apenas dá ao Executivo autorização para a compra, de onde parecer oportuno considerar, primeiramente, se tal autorização deva ou não ser utilizada. Restitua-se à S. O. T. Viação.

01354 — Pedro Leon de Rosa, escrivão da Coletoria de Curralinho (processo de pedido de crédito especial) — Ao D. PESSOAL.

01355 — Paulo Figueiredo Cavalcante, 3.º sargento da P. M. (contagem de tempo) — Opine o D. PESSOAL.

2839 — Pedro Maria Caldeira, funcionário estadual, anexo as petições ns. 043, 1937 e 1449, do mesmo, a informação n. 67, do Arquivo da S. I. J. e o ofício n. 247, da Procuradoria Geral do Estado, e outros documentos) — Ao Sr. Diretor do Expediente, para atender.

Em 20/8/52  
Cartas:  
N. 128, de Franklin de Azevedo Teixeira, residente em Niterói (solicitando um exemplar da última mensagem governamental) — Cumpra-se o despacho do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 134, do Dr. José João da Costa Botelho, representante do

Governo deste Estado (crédito de D. Geny Filho) — Encaminhe-se.

— N. 153, do Honorato José de Sousa, residente em Conceição do Araguaia (avaliação dos bens deixados por Pedro Pereira da Cruz) — A consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do T. J. E.

Ofícios:  
N. 25, da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia (sobre a Delegacia de polícia daquele município) — Opine e informe o D. E. S. P., com urgência.

— N. 167, do Certório Eleitoral da 1.ª Zona (designação de Maria do Céu de Barros Lobo, para aquela Certório) — Diga a S. E. Cultura.

— N. 9-5977, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (criação de um Serviço de Assistência Judiciária) — Responder, dando ciência de que o aludido órgão existe nesta capital, diretamente subordinado à P. G. E. e esclarecendo que, nas comarcas do interior, funcionam os promotores públicos como assistentes judiciais.

— N. 1733, da Secretaria de Saúde Pública (anexo petição n. 01356, de Vita Iêda Alvarez Santana, atendente (licença para tratar de interesses) — Restitua-se à S. S. Pública, uma vez que nada há que providenciar no presente expediente.

— N. 29, do Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba (sobre o suplente de comissário da Vila de Bela, cidadão Belmino Campes) — Informe o Sr. Diretor do Expediente sobre a situação funcional do interessado.

— N. 1909, da Secretaria de Educação e Cultura (lotação naquela Secretaria do funcionário Mancel Oséas de Franca e Silva) — Esclareça a S. S. Pública.

— N. 304, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo petição n. 01294, de Moisés Plácido Trindade, escrivão da Delegacia de polícia de Castanhal (licença especial) — Indefrido, de acordo com o parecer do D. PESSOAL.

— N. 354, da Polícia Militar (reforma do oficial Sebastião Venâncio de Almeida Corumbá) — De acordo. Lavre-se o respectivo ato.

— N. 1732, da Secretaria de Saúde Pública (remessa de cópia do acordo celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde, para intensificação da Profilaxia da Lepra no território do Estado) — Submeta-se à apreciação da Assembléia Legislativa.

— N. 397, da Câmara Municipal de Belém (comunicação) — Agradeça e arquivar.

— N. 366, da Polícia Militar (participando o falecimento do cabo reformado Joaquim Xavier de Moura, no Estado do Rio Grande do Norte) — Ciente. Comuniquem-se à S. E. F.

— N. 1731, da Secretaria de Saúde Pública (anexo o ofício n. 165, da Superintendência da Campanha Nacional Contra a Tuberculose neste Estado. — Ao D. P., para as necessárias providências.

— N. 32, da Comarca de Ponta de Pedras (publicação de edital de uma ação de investigação de paternidade, sendo autora, d. Maria dos Santos Pereira) — Restitua-se ao Juiz de origem.

— N. 102, do Asilo D. Macedo Costa (remessa do movimento mensal dos asilados, relativo ao

mês de julho). — Ciente. Arquivem-se.

— S. N., do Gabinete da Presidência da República — Anexo carta n. 137, de Pedro Paulo Fava, ex-soldado da P. M. (pedido de um auxílio). — Informe a P. Militar.

— N. 749, da Assembléia Legislativa (comunicação) — Agradeça, publicar e arquivar.

— N. 1, da Prefeitura Municipal de Itupiranga (comunicação) — Agradeça e arquivar.

— N. 1730, da Secretaria de Saúde Pública (cumprimento ao estabelecido na lei 392/51) — Junte-se ao "dossier".

— N. 108, da Delegacia de Polícia de Capanema (informação sobre a circular n. 23/52) — Junte-se ao "dossier".

— N. 91, da Delegacia de Polícia de João Coelho (recebimento de circular n. 23-52) — Junte-se ao "dossier".

— N. 112, da Delegacia de Polícia de Castanhal (recebimento de circular n. 23-52) — Junte-se ao "dossier".

— N. 37, da Delegacia de Polícia de Bragança (recebimento de circular n. 23-52). — Junte-se ao "dossier".

**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**GABINETE DO SECRETARIO**

**EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 1952**

Despachos preferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Segurança Industrial (Matadouro do Maguari) — Aguardar em carteira, para deliberação pessoal do titular desta Secretaria.

— Ginésio Nossa Senhora de Lourdes (solicitando auxílio) — Diga à Divisão de Contabilidade.

— Coletoria Estadual de Eresves (acusando recebimento de um ofício sobre majoração da taxa Profilaxia da Lepra) — Encaminhe-se.

— Prefeitura Municipal de Juruti — Peçam-se informações ao Coletor.

— Jerônimo e Antônio Calvino (pagamento de gratificação), Pedreira Esporte Clube de Mosqueiro — Diga à Divisão de Contabilidade.

— Dilarimar Augusto Gomes Tavares — Ao conhecimento do Exmo Sr. General Governador.

— Benedito Luiz França (reintegração) — Restitua-se à Secretaria de Interior e Justiça.

— Indústria de Papel da Amazonia Ltda. — Encaminhe-se à S. I. J., com o pedido de restituição do expediente.

— Maria Nazarena Moreira — Diga à Recebedoria de Rendas.

— S. Luiz Esporte Clube (de Monte Alegre) — Aguarde-se a suplementação da verba, para consideração do pedido.

— Secretaria de Obras, Terras e Viação (relação das despesas à recuperação dos próprios estaduais) — Cumpra-se o despacho de 14-8-52, desta Secretaria.

— Lauro Ramos (imposto de transmissão inter-vivos) — Informe o avaliador a que foi distribuído o expediente de referência.

— Moacir de Gusmão — Defendido o pedido de restituição, submetido o expediente ao D. C., para os devidos fins.

— Faculdade de Ciência Econômicas Mackenzie — Encaminhe-se ao D. P., a cujo titular solicito prestar as informações de sua alçada e colher as demais nos orfãos respectivos.

— Maria Teles Pontes, Antônio Soleman — A Procuradoria Fiscal.

— Prefeitura Municipal de Juruti (Júlio Furtado Belém) — Ao Departamento de Receita.

— Instituto de Educação Caetano de Campos — Ao Departamento de Material.

— Eunice Gonçalves Reis, prestação de contas da Secretaria de Obras, Terras e Viação, Ana Amaral Diogo, prestação de contas do Museu Paraense Emílio Goeldi, Raul Foulhen, Almerindo Ferreira de Brito — A Divisão de Contabilidade, para os devidos fins.

— Contas de (Shell Mex Brasil Limited, Antônio Canelas & Cia., L. S. Maia, Laboratórios Silva Araújo Roussel S/A., Erpesto Faria & Irmãos Ltda., Vitor C. Portela — A Divisão de Despesa, para providenciar na ordem dos pagamentos.

— Dietrich da Cunha Strimpl, Secretaria de Educação e Cultura

(Exposição de motivos), Rita Cardoso Ferreira, Josino Gomes Ferreira, Joaquim Duarte Ribeiro, Osvaldo Pereira dos Santos, folha paga do mês de agosto da Divisão de Material, Almerindo Ferreira Brito, Divisão de Material (remete recibo para empenho e pagamento), Departamento de Produção (duodécimo do mês de agosto do S. A. C.), Matadouro do Maguari (duodécimo do mês de agosto de 1952), Dr. Amintas Bastos, Alice Cabral Miranda, José Abreu & Filhos, Q. S. Duarte, Grijalva Melo, José João Vicente Carrera — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

— Malaquias Ricardo da Silveira, W. Anderson, Magalhães Braga, Nazi de Elias Suary, Jorge Sayfe, Cristovam Colombo Gonçalves — Ao Sr. Dr. Procurador Fiscal da Fazenda, para os fins de direito.

— Requisição de Material (do Grupo Escolar de Icoaraci) — A Divisão de Material, para providenciar.

— Hilda Moreira Rodrigues de Sousa — Encaminhe-se à Divisão de Pessoal, por intermédio da Secretaria de Estado de Interior e Justiça.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA**

**TESOURARIA**

SALDO do dia 22 de agosto de 952	3.223.169,70
Renda do dia 23 de agosto de 952	451.278,80
<b>SOMA</b>	<b>3.674.448,50</b>

Pagamentos efetuados no dia 23/8/52	1.214.258,20
<b>SALDO para o dia 25/8/52</b>	<b>2.460.190,30</b>

<b>DEMONSTRAÇÃO DO SALDO</b>	
Em dinheiro	1.978.638,90
Em documentos	481.551,40
<b>TOTAL</b>	<b>2.460.190,30</b>

Belém (Pará), 23 de agosto de 1952.

Visto: João Bentes, diretor da Div. de Despesa  
A. Nunes—Tesoureiro

**PAGAMENTOS**  
Pagamento para o dia 25 de agosto de 1952

A Divisão de Despesa da S. E. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Custeios:  
Departamento Estadual de Aguas.

Diversos:  
Byington & Cia., Serviço de Navegação do Estado, Jornal "Rebate", Turma dos Aspirantes do C. P. O. R., Dr. Artur Gonçalves Arantes, Tenente Durval Nogueira de Souza Filho, Segismundo Brito e Departamento Estadual de Aguas.

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE AGOSTO DE 1952  
Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Processos:  
4207 — Amélia Palmeira Imbiriba — Submeta-se à inspeção de saúde.  
4215 — Ofício n. 1763, da S. E. S. P. — A 2.ª Seção.  
4220 — Edméa Melo Frazão — Ao fichário, para juntar a cópia da ficha funcional da requerente.  
4237 — Mapas de exames de professoras leigas — A Diretoria Técnica.  
4239 — Raimundo Sodré da Silva — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.  
4242 — Lucimar Faria de Azevedo — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.  
4236 — Ofício do Grupo Escolar "Cornélio de Barros" — Aguardar.  
2778 — Ofício de Antônio P. Dias — Volte este processo à comissão de inquérito, para cumprir o disposto no art. 246 do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41 e no § 1.º do mesmo artigo.  
4230 — Maria Lúcia T. Almeida — Junte o instrumento de mandato para ser considerado o pedido de efetividade.  
4231 — Afonso de Araújo Cavalcante — Diga a Inspeção Escolar se o signatário está na escala organizada.  
4209 — Ana Batista Duarte — Faça-se a alteração do nome da requerente à vista da certidão de casamento civil, e comuniquese à D. P. e a SEF.  
4131 — Ofício n. 706, da Assembleia Legislativa — Já foi atendido. Arquite-se.  
4208 — Joana de Lima Cabral — Ao fichário, para informar a situação da requerente, desde que ingressou no magistério primário.  
4027 — Graziela B. Oliveira — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.  
4233 — Ana Oliveira de Macedo — A vista da certidão do registro civil de nascimento em apenso, opino pela concessão de quarenta e cinco dias de licença-reposo à petionária, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1952. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.  
4216 — Ofício n. 97, da Prefeitura Municipal de Baião — A seção de estatística educacional, para anotar.  
2429 — Hilda Lima de Miranda — A requerente esteve licenciada até 15 de julho de 1951, tendo solicitado mais seis (6) meses, em prorrogação, em 4 de agosto de 1951. A despeito de ter sido identificada a postulante, de que a inspeção devia ser procedida pela junta médica do Serviço de Biometria Médica, na Capital Federal, onde estava residindo, até o presente não compareceu àquele serviço, para os respectivos exames. Nestas condições, chame-se a requerente por edital, para reassumir o exercício de sua cadeira, sob pena de ser demitida, nos termos do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/52.  
4220 — Ofício n. 10, da Prefeitura Municipal de Bujará — Assunto resolvido, com a remoção da professora Olívia Pereira Marques, para o grupo escolar de Castanhal, devolva-se este expediente, com a carta da referida professora, ao Gabinete do Governador do Estado.  
4217 — Manoel Antônio Rodrigues — Ao fichário, para juntar cópia da ficha funcional do requerente.  
4218 — Maria de Nazaré Borges de Carvalho — Certifique-se em termos.  
3855 — Araci Fontenelle Rodrigues — A requerente ainda não completou cinco (5) anos de exercício, na função que desempenha, como inspetora de alunos, de grupo escolar da capital. O tempo

de serviço público municipal será computado, integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, nos termos da Constituição Federal. Nestas condições, a petionária deve aguardar o tempo necessário para sua efetividade no cargo, automaticamente, conforme dispõe o art. 120 da Constituição Política do Estado.

### EXPEDIENTE DO DIA 19 DE AGOSTO DE 1952

Processos:  
5008 — Ofício n. 59, do Conservatório Carlos Gomes — Chame-se a professora Maria das Dores Batista de Miranda, por edital, com o prazo de vinte dias, para reassumir o exercício de sua cadeira, sob pena de ser demitida por abandono de cargo, nos termos do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/52. Comunique-se à diretora do Conservatório Carlos Gomes.  
3817 — Ofício do Presidente do Conselho Escolar de Anhangá — Transmita-se a informação, com este expediente ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio da S. I. J.  
4229 — Mapas de provas do Município de Soure — A Diretoria Técnica.  
4227 — Orfila Mendes da Silva — A inspeção escolar.  
4228 — Ofício sn, do Presidente do Conselho Escolar de Alenquer — A 2.ª Seção, para informar.  
3794 — Rosa Favacho da Silva — Faça-se o registro. A seção de estatística educacional.  
4265 — Horácia Ribeiro de Leão — A inspeção escolar.  
4250 — Maria Amélia Chaves Eriçido — Faça-se a alteração do nome da requerente, à vista da certidão do casamento civil da mesma, lavrando-se a respectiva apostila, no título de nomeação e comuniquese à D. P.  
4251 — Olívia Maria da Conceição — Junte-se o laudo da junta médica à este requerimento, depois de informado pela 2.ª seção.  
4266 — Maria da Glória Torres — A inspeção de saúde.  
4264 — Helena Barbosa de Castro — Submeta-se à inspeção de saúde.  
4273 — Joana Teodorica dos Santos — Submeta-se à inspeção de saúde.  
4263 — Ofício da Escola Artur Porto — Oficie-se ao diretor do Presídio S. José, solicitando a fizeza de mandar fazer a limpeza do terreno da escola acima mencionada.  
4262 — Ofício da Escola Artur Porto — Requisite-se o fornecimento do material a D. M., por intermédio da SEF.  
4276 — Ofício n. 1029, da S. I. J. — A 2.ª seção, para os devidos fins.  
4272 — Maria Arlete Carneiro M. Cunha — Submeta-se à inspeção de saúde.  
4270 — Aparícia Costa — A seção do expediente, para informar com urgência.  
4267 — Ofício n. 162, do Presídio S. José — Faça-se o empenho, pela verba Ensino Primário, Diversas Despesas para pronto pagamento.  
4190 — Ofício do Presidente do Conselho de Ananindeua — A diretoria técnica.  
4092 — Joana D'arc Lisboa Valente — A vista do atestado médico junto, poderá ser deferido o pedido da requerente, a contar de 1 do corrente mês.  
4214 — Ofício do Presidente do Conselho Escolar de João Coelho — Ao Conselho Educacional, para emitir seu parecer.  
4226 — Ofício 117, do Instituto de Educação do Pará — Solicite-se a inspeção de saúde da esposa do professor Benedito Klautau, para efeito de licença prevista no art. 166 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1952.  
4253 — Maximiana de Castro

Pinheiro — A seção de expediente para informar.

2723 — Jandira Pereira de Oliveira — De acordo com o laudo da junta médica poderá ser concedido um mês de licença à requerente, para tratamento de saúde, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado.  
4241 — Zulima Vergolino Dias — Ao fichário para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
4271 — Maria Anita Arnuti — Ao diretor da BAP, para atender este pedido.

### Telegramas:

De Maurício Ramos — Providenciado. Arquite-se.  
Do Prefeito Municipal de Monte Alegre — Ao fichário para juntar cópia de assentamentos de Sílvia Nascimento.  
Da Seção de Estatística de Monte Alegre — A seção de estatística.  
De Maria Rocha Rodrigues Braga — A seção de expediente, para juntar este ao processo de licença da professora Maria Bra-

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

SENTENÇA: — Refere-se aos autos de compra de terras devolutas no Município de Capanema, em que é requerente Laurinda dos Santos Figueiredo.  
Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;  
Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;  
Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria são favoráveis ao requerente;  
Considerando tudo o mais que dos autos consta;  
Resolvo deferir a petição inicial a fim de que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-offício", desta minha sentença para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.  
Publique-se na I. O. e vá ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.  
S. O. T. V. 7 de agosto de 1952.  
Cláudio Lins de V. Chaves  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

SENTENÇA:  
Considerando que as terras da Ilha de Cotijuba são de propriedade do Estado conforme documentos arquivados nesta Secretaria.  
Considerando que é desejo do Governo aproveitar suas possibilidades agrícolas.  
Considerando que a divisão em lotes é de grande possibilidade econômica, além de poder proporcionar boas localidades à família que necessitam de terras.  
Considerando que este processo correu os trâmites legais.  
Resolvo deferir a inicial e mandar expedir o título provisório, pagas as taxas legais e fazendo o interessado prova de quitação militar e, portanto sua qualidade de brasileiro.  
S. O. T. V., em 20 de agosto de 1952.

Cláudio Lins de Vasconcelos  
Chaves  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

### Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

372 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Oscarina Barbosa — Sentença favorável.  
1.303 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente José Maria Monteiro — Sentença favorável.  
0930 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba,

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE AGOSTO DE 1952

Ofícios:  
N. 19, do Grupo Escolar Sílvia Nascimento — Ciente. Ao fichário e à 2.ª Seção, para as devidas anotações.  
N. 20, do Grupo Escolar Frei Daniel — Faça-se a fusão das turmas de alunos até que esta Secretaria tenha os meios necessários para o preenchimento das cadeiras. Ao Serviço de Orientação do Ensino, para as devidas providências.  
N. 13, do Grupo Escolar de Maracanã — Ciente. Ao fichário, para anotar.  
N. 14, do Grupo Escolar de Maracanã — Ciente. A 2.ª Seção e ao fichário.  
N. 36, da Prefeitura de Salinópolis — Ciente. A Seção de estatística.  
Sn, do Conselho Escolar de Itaituba — Arquite-se.  
Sn, de Raguél de Oliveira Garcia — Ciente. A 2.ª Seção e ao fichário, para as devidas anotações.  
Sn, de Clotilde Raiol Bittencourt — A seção de estatística educacional para juntar este ofício ao telegrama de reclamação do pagamento de vencimentos desta professora e de outras no Município da Vigia.

em que é requerente Wilson Sá Ferreira — Sentença favorável.

1.037 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Eleonora Alves Conceição — Sentença favorável.  
1.028 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Arinos Carneiro Brasil — Sentença favorável.  
1.033 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Delim de Freitas Moutinho) — Sentença favorável.  
1.093 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Luiz Fabra Laffitte — Sentença favorável.  
1.067 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Pedro Baena — Sentença favorável.  
17 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Maria Katzer Conceição — Sentença favorável.  
1.277 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Emiliano de Jesus Frade — Sentença favorável.  
923 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Maria Veiga Chaves — Sentença favorável.  
924 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Regina de Paiva Lisboa — Sentença favorável.  
875 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Maria de Nazaré Soares Maia — Sentença favorável.  
926 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente José Maria Bomfim de Almeida) — Sentença favorável.  
1312 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Lourival Alves Conceição — Sentença favorável.  
1064 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Orlando Torres — Sentença favorável.  
1.038 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Fernando dos Santos Matos — Sentença favorável.  
1.314 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Júlia Iachiko Takada — Sentença favorável.  
1.034 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba,

ba, em que é requerente Francisco Antônio Damasceno — Sentença favorável.

1.034 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Francisco Antônio Damasceno — Sentença favorável.

10 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Sílvio Luiz Lobato — Sentença favorável.

1.038 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Alcindo Lira — Sentença favorável.

1.019 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Manoel João Gemaque) — Sentença favorável.

1.027 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Aristides Porpino dos Santos — Sentença favorável.

1.044 — Auto de compra de terras na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Jacinto dos Santos Reis — Sentença favorável.

1.311 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Carlos Katzer Júnior — Sentença favorável.

1.091 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Kaouru Minori — Sentença favorável.

21 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Maria Lucia Gomes Cabral — Sentença favorável.

103 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Carlos Pereira da Silva — Sentença favorável.

1.035 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Belisário Dias — Sentença favorável.

1.063 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Oscar Barbosa Cantos) — Sentença favorável.

1.025 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Alberto Gomes de Almeida) — Sentença favorável.

1.309 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente José de Cas-

tro Batista) — Sentença favorável.

28 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Carlos Augusto Lobato) — Sentença favorável.

1.252 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Augusto Benedito de Leão Guilhon) — Sentença favorável.

1.038 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Carlos Pinto de Almeida) — Sentença favorável.

304 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Walmizolina Conceição Raffitte) — Sentença favorável.

1.299 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é referente Lília Silva Lamarão) — Sentença favorável.

1.075 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Melquiades Almeida Barbosa) — Sentença favorável.

1.031 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Euriiu Minori) — Sentença favorável.

1.081 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Miguel Queiroz Filho) — Sentença favorável.

104 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Osmarino Cardoso da Rocha — Sentença favorável.

1.308 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Osvaldo Shiohata Takada) — Sentença favorável.

1.287 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Oscarino dos Santos Lobato) — Sentença favorável.

1.059 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Luiz Alves) — Sentença favorável.

1.310 — Auto de compra de terras devolutas na Ilha de Cotijuba, em que é requerente Lauro da Silva Brandão) — Sentença favorável.

mento de todos, lavrei este que será afixado à porta da Prefeitura e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dado e passado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, em 16 de agosto de 1952.

(a) Francisco Mariano Baía da Costa Filho, secretário municipal. (T-3616-24 e 233—Cr\$ 130,00)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Aforamento de terras**

Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Gilberto de Moraes Mota, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Senador Lemos (Est. do Sacramento), frente, Passagem Bambú, na projeção dos fundos, São Sebastião e Dr. Freitas de onde dista 47,00 metros, medindo de frente 3,40 metros por 55,00 metros de fundos, perfazendo uma área de 462,00 metros quadrados.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceite protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de agosto de 1952.—(a) Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino. (T-3565-14, 24/8 e 4/9—Cr\$ 120,00)

**Aforamento de terras**

Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Isaura Tapajós, brasileira, solteira, prendas domésticas, residente nesta capital à Senador Lemos n. 1.749, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Senador Lemos, frente e Trav. S. Pedro na projeção dos fundos, Passagem Sto. Antônio ao flanco direito de onde dista 58,40 metros e Boulevard Dr. Freitas. Limites: de ambos os lados com quem de direito. Dimensões: frente, 14,60 metros por uma profundidade de 70,00 metros correspondendo a uma área de 1.022,00 metros quadrados.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceite protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de agosto de 1952.—(a) Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino. (T-3554-14, 24/8 e 3/9—Cr\$ 120,00)

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Miguel Antônio de Queiroz, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20ª Comarca—Óbidos—52º termo, 52º Município—Juruti, e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras, está situada à margem direita do igarapé do Juruti-Velho, medindo 2.000 mts. de frente por 500 metros de fundos, limitando-se pela frente, com citado igarapé do Juruti-

Velho; pelo lado de cima, com as herdeiras de Miguel Gabriel Batista; pelo lado de baixo com as herdeiras de Manoel Pedro de Matos; e pelos fundos, com a baixa denominada "Assaizal".

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rondas do Estado e que se encontra na Rua dos Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, nº 24, da cidade de Belém, em 18 de agosto de 1952. — O oficial, João Batista de Oliveira. (T-3571-15, 24/8 e 5/9—Cr\$ 130,00)

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, faço público que, por diversas pessoas, ainda mencionadas, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, em vigor, foram requeridos, por compra, ao Estado, lotes de terras, próprias para indústria agrícola, sitas na Ilha de Cotijuba, na 6ª Comarca—Belém, 13º termo, 10º Município—Belém e 30º Distrito, cujos requerentes são os seguintes: — Vivaldo Santos Siqueira, Vitor Hilário da Paz, Mariana Lago Barros de Oliveira, Amílcar Nobre, Graciana Machado Cunha, Vitor de Sousa Lobato, Pedro Aracati de Matos, Vicente de Oliveira e Silva, Joel da Silva Pereira, Antônio Serra Alvares, Lília Santos e Luiz Coelho de Sousa.

E, para que se não alegue ignorância, será esta publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Administração da Colônia de Cotijuba. Outrossim, todos os requerentes masculinos, deverão apresentar prova de quitação militar.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 18 de agosto de 1952. — Sebastião R. de Oliveira, chefe do Serviço de Terras.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Chamamento**

Pelo presente edital, fica marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, para reassumir o exercício do seu cargo a normalista Maria da Rocha Rodrigues Braga, ocupante efetiva do cargo de Orientadora de Ensino, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa comprovada, ser demitida, por abandono do cargo, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL, para os efeitos legais. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 14 agosto de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo Exp. da Secretaria. (G—Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/8; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10/9)

Pelo presente edital, fica marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, para reassumir o exercício do seu cargo a normalista Nair Gonçalves Miranda, ocupante efetiva do cargo de professora de grupo escolar da Capital (3.ª entrância), com exercício no grupo escolar "Floriano Peixoto", sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa comprovada, ser demitida, por abandono do cargo, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL, para os efeitos legais. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 14

**EDITAIS**

**ADMINISTRATIVOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**EDITAL N. 199**

Concorrência Pública para venda de um prédio do Patrimônio Municipal, situado à Avenida Getúlio Vargas, na sede do Município de Monte Alegre.

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, acha-se aberta pelo prazo de trinta dias, a contar desta data, concorrência pública para a venda do prédio de propriedade do Município, situado à Avenida Getúlio Vargas, nesta cidade de Monte Alegre, de conformidade com a autorização da Câmara Municipal, constante da Lei número 222, de 13 de agosto de 1952, prédio esse construído em terreno do Patrimônio Municipal, de alvenaria, com cobertura de telhas tipo-mar-selha, medindo quatorze metros e oitenta centímetros de frente, por vinte e quatro metros e cinquenta centímetros de fundos, contendo duas salas, corredor central e mais quatro compartimentos, com paredes divisórias de alvenaria, com o piso de cimento em uma das salas e de aterro nos demais compartimentos. A concorrência obedecerá aos princípios legais que regem a matéria e, particularmente, as seguintes cláusulas:

a) Os interessados deverão apresentar suas propostas na Secretaria Municipal, com firma reconhecida por tabelião, até o dia 14 de setembro de 1952, às 18 horas, em dois envelopes lacrados, dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal, um, contendo documentos comprobatórios de sua idoneidade e cer-

tidão que prove estar quite com a Fazenda Municipal e outro, sua proposta. Os envelopes deverão conter externamente a designação: "Concorrência para a venda do prédio municipal de Monte Alegre, situado à Avenida Getúlio Vargas", designação de seu conteúdo e o nome do proponente;

b) As propostas, depois de recebidas pela Secretaria Municipal, só serão abertas no dia 14 de setembro de 1952, às 18 horas, na Prefeitura Municipal, em presença de todos os interessados, sendo aceita aquela que maiores vantagens oferecer, desde que preencha as exigências do presente edital, podendo ainda o Prefeito anular a concorrência, ou deixar de aceitar menor proposta desde que verifique que esta ainda não corresponde ao valor real do prédio;

c) O Prefeito julgará a idoneidade dos concorrentes antes da abertura das propostas, não abrindo as dos concorrentes cuja idoneidade não houver sido suficientemente provada;

d) Terão preferência, em igualdade de condições, as pessoas que pretenderem instalar no referido prédio, estabelecimento comercial ou industrial dos quais resultem maiores vantagens financeiras para o Município;

e) O proponente cuja proposta for aceita, ficará obrigado a recolher nos cofres da Tesouraria Municipal no ato da lavratura da respectiva escritura de venda, o total da quantia oferecida e apresentar-se para assinatura do contrato.

E para que chegue ao conheci-

agosto de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo Exp. da Secretaria. (G—Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10/9)

Pelo presente edital, fica marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, para reassumir o exercício do seu cargo a normalista Hilda Lima de Miranda, ocupante efetiva do cargo de professora de grupo escolar da Capital, 3.ª entrância, com exercício no grupo escolar "Floriano Peixoto", sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa comprovada, ser demitida, por abandono do cargo, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL, para os efeitos legais. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 14 agosto de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo Exp. da Secretaria. (G—Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10/9)

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada Dona Benedita Pastana da Silva, ocupante do cargo de professor de escolas auxiliares do interior, padrão B, do Quadro Único, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo no lugar

Umaraná-Açu, do Jaboticaco, Município de S. Domingos do Capim, sob pena de, não o fazendo, não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão nos termos do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941 (EPPE). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 14 agosto de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo Exp. da Secretaria. (G—Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10/9)

Pelo presente edital, fica marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, para reassumir o exercício do seu cargo a normalista Maura Suzana dos Santos Rabelo, ocupante efetiva do cargo de professor de grupo escolar da capital, 3.ª entrância, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa comprovada, ser demitida, por abandono do cargo, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL, para os efeitos legais. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 14 agosto de 1952. — José Cavalcante Filho, resp. pelo Exp. da Secretaria. (G—Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10/9)

## EDITAIS ANÚNCIOS

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO PARÁ)

#### ANTE-PROJETO DE REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### CAPÍTULO I

Da Ordem, seus fins e organização  
Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo Art. 17 do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2.º A Ordem constitui serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos isentos de todo e qualquer imposto, ou contribuição, devendo a sua correspondência postal ou telegráfica ter porte franco junto às Repartições dos Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados, dada a sua natureza jurídica e a singularidade de suas funções, não se aplicam as disposições legais referentes às autarquias.

Art. 3.º Em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, haverá uma seção da Ordem, com sede na respectiva Capital.

§ 1.º Cada seção, terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, sob as normas do presente Regulamento.

§ 2.º As seções dividem-se em subseções, nas várias comarcas do seu território, podendo, todavia, por motivo de circunstâncias especiais, dispensar-se essa divisão.

§ 3.º Cada subseção terá pelo menos 15 advogados, provisionados, ou solicitadores, inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º Quando as condições locais tornarem inconveniente formar a subseção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da seção respectiva reduzir o número mínimo determinado nesse parágrafo.

§ 5.º O Conselho da seção poderá, atendendo as conveniências locais, reunir, criar, ou desdobrar subseções, adotando todas as providências que entender acertadas, e comunicando-as logo ao presidente da Ordem.

Art. 4.º A Ordem exercerá suas atribuições por através dos órgãos instituídos neste Regulamento e pela forma que nele se dispõe.

Art. 5.º Os Governos Federal e estaduais proverão de forma a assegurar a instalação condigna da Ordem e seus arquivos, sempre de preferência no Palácio da Justiça, Fórum ou edifício do Tribunal Superior.

Art. 6.º O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos, e da contribuição determinada neste Regulamento.

Art. 7.º O patrimônio de cada seção da Ordem será constituído:

- a) pelas taxas anuais e de inscrição;
- b) pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos deste Regulamento;
- c) por bens e valores adquiridos;
- d) por subvenções oficiais;
- e) por legados e doações;
- f) por quaisquer valores advencionários.

§ 1.º Uma oitava parte da renda líquida de cada seção será anualmente entregue, no Rio de Janeiro, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e, nos Estados, ao Instituto existente na localidade, filiado a aquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 2.º Toda a renda líquida arrecadada em cada subseção será logo remetida ao Tesoureiro da seção respectiva.

§ 3.º Para os efeitos dos dispositivos supra, considera-se líquida a renda total com a dedução das despesas do pessoal e expediente.

Art. 8.º A Diretoria, o Conselho e a Assembléia, não discutirão, nem se pronunciarão sobre assunto

imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem.

Art. 9.º Nos Estados, ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar a seção ou subseção da Ordem, o Juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, que aí tenha sede, se houver, exercerá, na forma do presente Regulamento, todas as atribuições que caberiam ao Conselho da seção, ou à Diretoria da subseção, comunicando ao Presidente do Conselho imediatamente quando todos os atos que nesse âmbito praticar, as mesmas atribuições serão exercidas pelo Juiz de fato, quando a área abrangida pelo Recimento em atenção às dificuldades de comunicação com o de sede ou subseção.

##### CAPÍTULO II

Das proibidos e dos impedidos de atuar em Juízo

Art. 10. São proibidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — Os Chefes do Poder Executivo e os Secretários de Estado, bem como os Secretários da Prefeitura do Distrito Federal e os membros das Mesas dos Grêmios do Poder Legislativo, quer Federal quer Estadual;

II — Os Juizes, inclusive de Tribunais Administrativos e Militares, salvo os nomeados na forma dos arts. 102, n. 2, e 112, n. 2, da Constituição Federal, e os Juizes suplentes, quando não remunerados;

III — Os Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais junto aos Tribunais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

IV — Os Secretários e Subsecretários de Tribunais, os Tabelhões, Escrivães e Oficiais de Registro, e em geral todos os funcionários e serventários de Justiça, inclusive os das Secretarias dos Tribunais, de Cartórios e Tabelhonatos, seja qual for a forma e a origem da respectiva remuneração;

V — Os funcionários da Fazenda, exatores ou fiscais, em geral, não incluídos os incumbidos simplesmente de escrituração de rendas, sem encargo de fiscalização direta de contribuintes, e os que só eventual, ou secundariamente, exercam tal fiscalização;

VI — Os inibidos de procurar em Juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

VII — Os Chefes de Polícia, os Delegados Especiais e os de Jurisdicção em mais de um Município;

VIII — Os corretores de fundos públicos, de mercadorias, ou de navios, os agentes de leilões, trancheteiros e empresários, ou administradores de armazéns gerais;

IX — As pessoas não habilitadas na forma deste Regulamento;

X — Os funcionários públicos, inclusive os de entidades autárquicas e de sociedade de economia mista, quando diretamente incumbidos, por qualquer título, da arrecadação ou fiscalização de rendas e da guarda ou emprego de dinheiros públicos;

XI — Os militares, como tais definidos pelos respectivos estatutos, quando na ativa, convocados ou em função de atividade;

XII — Os Chefes de Repartições ou serviços diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Município, e os Diretores e Gerentes de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ou de qualquer outra organização mantida pelos cofres públicos ou em que a Fazenda Pública em geral seja acionista ou associada;

XIII — As demais pessoas proibidas por lei, decreto, ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a este Regulamento, especialmente quando exercam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.

Art. 11. São impedidos de procurar em Juízo, mesmo em causa própria:

I — Os Membros do Poder Legislativo, contra as pessoas jurídicas de direito público, e as Socieda-

des e Organizações de que seja acionista ou associada a Fazenda Pública;

II — Os Juizes em disponibilidade e os Juizes Suplentes não remunerados, perante os Tribunais e Juizes em que possam ser aproveitados ou convocados, e os Juizes aposentados até 2 anos depois da data de sua aposentadoria;

III — Os Juizes e Suplentes nomeados no Brasil, nos arts. 110, n. 1, 112, n. 2, e 115, a Constituição Federal, em Juízo eleitoral;

IV — Os policiais em processo criminoso e de falácias e no civil, em geral, nos processos em que forem partes pessoas que, por qualquer motivo estejam sob a ação da polícia ou da Justiça;

V — Os funcionários e serventários da Justiça em disponibilidade, perante os Tribunais ou Juizes em que possam ser aproveitados;

VI — Os Membros do Ministério Público em processo crime, de falácia, contra incapazes, ausentes ou em que seja interessada a Fazenda Pública ou nos processos que na respectiva Comarca, incidam ou possam incidir nas funções do seu cargo;

VII — As autoridades e funcionários policiais, nos processos criminais em geral e nos processos civis ou administrativos, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nos Municípios em que exerçam as suas funções, ressalvado o disposto no art. 10, n.º 1;

VIII — Todas as pessoas mencionadas neste artigo e os funcionários públicos ainda que em disponibilidade, quais quer que sejam as suas categorias ou funções, os de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, ou de organizações de qualquer natureza mantidas pelos cofres públicos, ou em que a União, o Estado ou Município seja acionista ou associado, em processos contra a Fazenda Pública, a que por seus cargos se achem ligados;

IX — O impedimento constante do item IX abrange os militares reformados ou da reserva remunerada.

X — O advogado, provisionado ou solicitador, em processo que deva funcionar ou tenha funcionado como Juiz, perito ou em desempenho de qualquer outro encargo ou serviço de justiça.

##### CAPÍTULO III

##### Da Admissão à Ordem

Art. 12. Na Secretaria de cada seção serão inscritos os Membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma seção.

Parágrafo único. Serão também inscritos os provisionados e solicitadores, em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 13. Para inscrição no quadro dos Advogados da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais e capacidade civil:

I — Ser bacharel, ou doutor, em direito, por Faculdade reconhecida pelas Leis da República, ou sob fiscalização permanente do Governo Federal, ao tempo da formatura ou ulteriormente (ficando entendido nessa conformidade o disposto no art. 1.º do Decreto n. 21.592, de 1.º de julho de 1932); ou, por Faculdade de País estrangeiro, legalmente reconhecida, e confirmado o gráu no Brasil, salvo o disposto em Tratados Internacionais relativos ao reconhecimento recíproco de títulos;

II — Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não puder ser por motivo de idade;

a) os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros com os seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que na data deste Decreto já exercem a advocacia no Brasil;

III — Não ser nem estar proibido de exercer a advocacia;

IV — Não estar, nem ter sido condenado por sentença, de que não caiba recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio ou outros de perigo comum, prevaricação, peita ou su-

dorno, concussão, peculato, abuso de autoridade, moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade, contrabando, homicídio qualificado, assassinato, destruição de livros e documentos, furto e apropriação indébita, falsidade fraudulenta, estelionato, abuso de confiança e outras fraudes, roubo, extorsão, crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria em geral, por qualquer crime cometido com a agravante da letra "E" do art. 44 do Código Penal, ou por qualquer das contravenções previstas no Capítulo VII da Lei das Contravenções Penais, ou por qualquer crime ou contravenção definida nas Leis que ulteriormente venham a modificar ou substituir os dispositivos acima citados, referentes às mesmas figuras delictivas;

V — Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 advogados inscritos na Ordem.

§ 1.º Em caso de ausência, indulto ou cumprimento da pena, há mais de 5 anos, a Ordem poderá admitir inscrição, se evidenciar o candidato ter readquirido, por sua conduta particular e pública, o requisito necessário da boa reputação.

§ 2.º Os crimes políticos (salvo os acima enumerados), assim como as convicções ou atitudes políticas, cujas religiosas, por si só, não impedirão a admissão no quadro da Ordem.

Art. 14. Para inscrição no quadro dos provisionados e solicitadores da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ter a provisão respectiva, com prazo legal, passada pela autoridade judiciária federal, ou local, competente, e registrada na Secretaria da Ordem. Os alunos das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador;

II — Preencher os requisitos dos arts. II, III, IV e V do art. 13.

Art. 15. A inscrição nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da seção do Distrito Federal, ou da subseção, ou da seção, quando não haja subseção, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 13 e 14, e menção do nome, por extenso, do requerente, data e lugar do nascimento, data e estabelecimento da formatura, residência, comarca onde pretenda advogar, de todas as localidades em que haja exercido anteriormente a profissão, e da em que, a esse tempo, tenha seu domicílio eleito, ou sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.

Parágrafo único. O requerimento será logo encaminhado ao Conselho, com parecer da Diretoria da subseção, ou de Comissão de Sindicância, no Distrito Federal e nas subseções das capitais.

Art. 16. O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do Conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes da deliberação do Conselho.

§ 1.º Se o Conselho recusar a inscrição requerida, remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão, com os motivos, ao candidato recusado.

§ 2.º O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias da ciência da decisão, contestar documentadamente os motivos determinantes da recusa e pedir ao Conselho que a reconsidere.

§ 3.º Se o Conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão, dentro de quinze dias, após a ciência dela, para o Conselho Federal.

§ 4.º Qualquer membro da Ordem, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto ou recusado.

§ 5.º O Conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração, e de qualquer impugnação.

Art. 17. O disposto no artigo

anterior será aplicável ao cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 13 e 14, sendo competentes para promover o cancelamento da inscrição as pessoas indicadas no art. 33, e a suspensão da inscrição ou averbação de impedimento, superveniente, ou reconhecido posteriormente.

§ 1.º Dar-se-á, do mesmo modo, a suspensão da inscrição, em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.

§ 2.º Havendo pedido de reconsideração nos casos deste artigo e do precedente, se o Conselho da seção não o atender, mandará suspender o processo desde logo, como recurso ao Conselho Federal, salvo existência expressa do interessado.

Art. 18. O advogado, logo que passe a exercer profissionalmente em outra seção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ele se transferir, ficando, em todo o caso, sujeito a jurisdição disciplinar do Conselho local pelos atos praticados em qualquer seção.

Parágrafo único. Quando alterar o domicílio indicado, na forma do art. 15, fará o advogado as comunicações necessárias.

Art. 19. Perante o presidente da seção, ou da subseção, prestarão os advogados, provisionados, e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem, e antes de lhes ser entregue a carteira de identidade, o compromisso seguinte:

"Prometo exercer com dignidade e independência a advocacia, observando os preceitos consubstanciados no Código de Ética de meu conhecimento; não advogar contra a Lei, os bons costumes e a segurança do País; defender, com o mesmo denodo, o direito tanto dos que podem como dos que não podem remunerar os serviços advocatícios."

Parágrafo único. A prestação do compromisso será atestada, pela Secretaria da Ordem, no diploma ou carta de advogado, provisionado, ou solicitador, antes de ser registrado nos tribunais ou juízos competentes, quando exigida também esta formalidade.

Art. 20. A Ordem, pela seção em que tenham domicílio (art. 15) expedirá carteiras de identidade aos advogados inscritos em seu quadro, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o País, salvo o disposto no parágrafo único do art. 101, mencionando-se, na mesma carteira, as seções em que também o façam, ou venham a fazer, permanentemente.

§ 1.º A Ordem também pelas seções respectivas expedirá carteiras de identidade para os provisionados e solicitadores, inscritos, ai domiciliados, das quais constará a zona em que poderão exercer os atos de sua profissão, conforme a legislação aplicável.

§ 2.º As carteiras e todos os seus assentamentos serão assinados por dois diretores, pelo menos, e reconhecidas as suas firmas por notário da mesma localidade, ao menos da primeira vez que ai tenham sido lançadas; o "visto" será suscrito apenas pelo presidente.

§ 3.º Quando o advogado, inscrito em qualquer subseção, ou seção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporariamente ou acidentalmente, em outra, apresentará, ao presidente desta, sua carteira de identidade, que será por ele visada, fazendo-se as necessárias anotações no quadro da seção.

§ 4.º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer subseção, deverá o advogado, provisionado, ou solicitador, renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do parágrafo precedente.

§ 5.º Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 15, e a proibição, ou impedimento, em que incorra nos termos dos arts. 10 e 11.

§ 6.º As anotações, a que se referem os parágrafos precedentes,

comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 61.

§ 7.º A exibição da carteira poderá ser, em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional. Se nesses casos, o procurador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerarse, por tal fato, verificada a falta prevista no art. 27, arts. VI, VII e VIII. Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira, dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais 15, por despacho do juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Se não for apresentada nesse prazo a carteira, ou se, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado ou solicitador, em responsabilidade na forma deste Regulamento.

§ 8.º No caso de expedição de nova carteira, serão exaradas nesta todas as anotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

§ 9.º O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, e os emolumentos a pagar, para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.

§ 10.º Logo que requeira nova carteira, na forma do parágrafo precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia se não estiver sob proibição na forma deste Regulamento, mencionando no certificado qualquer impedimento ou restrição existente.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Exercício da Advocacia

Art. 21. A inscrição no quadro de qualquer das seções da Ordem, comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme este Regulamento.

Art. 22. Em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto a habeas-corpus, o exercício das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com este Regulamento.

§ 1.º No foro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo também facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, desde que o provem perante o Conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.

§ 2.º Compete privativamente aos advogados, inscritos nos quadros da Ordem, subscrever as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.

§ 3.º No foro civil, na primeira instância das justas estaduais, e, em grau de recurso, perante os juízes singulares, é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores, que, por mais de quinze anos contínuos, contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, por lhe haverem permitido as leis locais, desde que provem estes requisitos perante o Conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.

§ 4.º Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em Juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e todas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arrazoados, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.

§ 5.º É lícito aos advogados e aos provisionados praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

§ 6.º A Fazenda Estadual é facultada a representação nos processos administrativos, inclusive de falência, nos Juízos de fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, de acordo, para esse efeito, o disposto no art. 10, n.º V, deste Código.

Art. 23. É lícito, emართო, às partes de ambas as partes, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do juiz competente:

I — Não havendo, ou não se achando presente na sede do Juízo, advogado, provisionado ou solicitador inscrito na Ordem;

II — Recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Ordem, presentes na sede do Juízo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

III — Não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º Se a licença for requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado ou devida a qualquer outro motivo de má fé, o mandatário incidirá na proibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um ano, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dobro — em virtude da sentença judicial proferida de plano.

§ 2.º Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorários além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhes-ão aplicáveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 3.º Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do Réu.

Art. 24. Não nulos os atos praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 53) em que estas incorrem.

Parágrafo único. Quando praticados por pessoas impedidas (art. 11), o ato será anulável somente a requerimento da parte interessada no mesmo processo.

Art. 25. É reconhecida pela Ordem a colaboração permanente entre advogados constituindo um só escritório, que poderá adotar um nome ou título.

§ 1.º Os advogados que fazem parte de um mesmo escritório são solidariamente responsáveis perante os constituintes pelos atos funcionais praticados por qualquer deles.

§ 2.º As proibições e impedimentos constantes do presente Regulamento, sendo de caráter pessoal, não se comunicam aos advogados que mantenham um mesmo escritório.

§ 3.º Os advogados que pretendam o reconhecimento pela Ordem de escritório comum, devem obrigatoriamente submeter à aprovação do Presidente da seção ou subseção o contrato, ajuste ou convenção que tenham entre si.

§ 4.º É permitida a admissão de advogados estagiários em escritórios, fora dos quadros do constituinte, mediante autorização do Presidente da seção ou subseção da Ordem e nunca por prazo superior a três anos da data de sua admissão.

§ 5.º O estágio a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ter duração maior que três anos, ainda que em escritórios diferentes.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Direitos e Deveres dos Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 26. São direitos dos advogados:

I — Exercer os atos de sua pro-

fissão, de conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis;

II — Comunicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciais destes, ainda quando se achem em prisão;

III — Guardar sigilo profissional;

IV — Ingressar os cancelos dos Tribunais e Juízos;

V — Tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiências, independentemente de licença;

VI — Custodiar, em primeira e segunda instâncias, de foro cível, criminal ou criminal, quaisquer autos de processos findos ou em andamento, em que tenham procuração, ou não, quando não estejam no regime de segredo de justiça os respectivos feitos, e, mais, também em primeira e segunda instância, e nos fóros acima indicados;

a) ter vista dos autos dos processos em que funcionem, em cartório, quando, havendo dois ou mais litigantes, com mandatários diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

b) ter vista, nas mesmas condições, quando assim expressamente dispuser a lei processual, em caráter especial;

c) receber autos, com vista, fora dos cartórios aludidos, sempre que, não sendo o prazo comum a vários litigantes, ocorrerem as hipóteses dos incisos a) e b) supra;

d) retirar quaisquer autos findos, dos arquivos respectivos, pelo prazo de 10 dias;

e) retirar quaisquer autos, ainda que de feitos em andamento, mas sem prejuízo do mesmo, e quando não seja o caso de segredo de justiça, pelo prazo de 5 dias.

§ 1.º Sempre que o advogado receber autos, dará recibo correspondente.

§ 2.º A não devolução dos autos recebidos, dentro dos prazos processuais ou acima indicados, autorizará o funcionário responsável pela guarda dos mesmos a apresentar queixa ao Presidente Seccional respectivo, para as sanções devidas, que serão tomadas dentro do prazo máximo de um mês, independentemente de quaisquer outras sanções civis ou criminais;

VII — Contratar, verbalmente, ou por escrito, honorários de acordo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

VIII — Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

IX — Usar vestes talares;

a) aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas, outorgadas pelo Decreto n. 393, de 23 de novembro de 1844.

§ 1.º Aos provisionados e aos solicitadores aplica-se o disposto nos ns. I a III, VII a VIII.

§ 2.º Nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos Juizes, falarão e requererão de pé.

Art. 27. São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

I — Velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes deste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;

II — Observar os princípios da ética profissional, nos termos do Código respectivo;

III — Dar conhecimento ao Presidente do Conselho da incidência em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;

IV — Aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos Juizes competentes.

Art. 28. Constitui falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

I — Facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos pro-

bidos ou impedidos de procurar em Juízo;

II — No prazo que lhes fôr determinado, não cumprir as diligências ordenadas ou não prestar as informações e esclarecimentos requisitados pelos Conselhos, ou pelas diretorias da Ordem, ou por seus Presidentes;

III — Faltar, de modo inequívoco, e justificado, aos deveres de confraternidade com os demais advogados;

IV — Violar sigilo profissional;

V — Não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, Ministério Público e às autoridades em suas funções;

VI — Prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocinio;

VII — Acarretar conscientemente, por ato próprio, a anulação ou nulidade do processo em que funciona;

VIII — Exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;

IX — Locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

X — Estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;

XI — Recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiro por conta dele;

XII — Aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionarem pela Assistência Judiciária, ou nos casos de nomeação pelo Juízo, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los por decisão judiciária;

XIII — Receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem prévia e expressa aquiescência do seu cliente;

XIV — Ou aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou desonesta;

XV — Assinar parecer, articulação, arrazoado, ou qualquer escrito destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que haja colaborado;

XVI — Advogar dolosamente contra literal disposição da Lei;

a) entender-se-á, sempre, de boa fé, todo requerimento ou alegação, com apólo em julgado anterior;

XVII — Revelar, oralmente ou por escrito, negociações, para acordo ou transação, entabuladas com a parte contrária, ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial;

XVIII — Prestar concurso ao cliente, a terceiro, para a realização de acordo contrário à Lei ou destinado a ludibri-la;

XIX — Reter abusivamente, ou extravaiar, autos recebidos com vista, ou em confiança;

XX — Solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;

XXI — Infringir qualquer preceito do Código de Ética Profissional, ou deste Regulamento.

Parágrafo único. As faltas serão consideradas graves, leves ou excusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

#### CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 29. O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete ao Presidente e ao Conselho da seção em que o fato tenha ocorrido, embora o faltoso esteja inscrito em outra seção, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, caberá ao seu Presidente ou ao Plenário, conforme o caso, a imposição da penalidade.

Art. 30. É atribuição privativa do Presidente da Ordem ou dos Presidentes das seções a imposição de todas as penalidades previstas neste Regulamento e que não importem em cancelamento de inscrição.

§ 1.º De toda decisão do Presidente, impondo penalidade a ad-

vogado, provisionado ou solicitador, haverá recurso "ex-offício" ou voluntário para o Conselho a que preside.

§ 2.º Os recursos das decisões que importem imposição de penalidade, só terão efeito suspensivo, quando assim o determinar o Presidente.

Art. 31. Em matéria disciplinar, o Presidente ou o Conselho deliberarão, de ofício, ou em consequência de procedimento da Comissão de Disciplina ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, de qualquer membro da Ordem, ou de pessoa estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º No caso de representação, a Comissão de Disciplina ou, se não houver, a que fôr designada pelo Presidente, dará parecer examinando a procedência da mesma e a aplicabilidade da pena disciplinar.

§ 2.º A deliberação do Presidente ou do Conselho será sempre precedida de audiência do acusado, notificado para dentro de 5 dias apresentar defesa. O prazo para defesa poderá ser prorrogado a juízo do Presidente do Conselho.

§ 3.º Se o acusado não fôr encontrado, ou fôr revel, ser-lhe-á nomeado curador.

§ 4.º Das decisões do Presidente que imponham as penas de advertência e censura, multa ou absolúção das mesmas, caberá recurso quer do interessado quer do autor da queixa para o Conselho, sem efeito suspensivo, dentro de 10 dias após a ciência da decisão.

§ 5.º A decisão do Conselho nesses recursos será definitiva e irrecurável.

§ 6.º As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por ofício do Presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro caso, enérgicamente e com o emprego da palavra censura no segundo.

§ 7.º Em caso de nova falta, aplicar-se-á a pena de censura, quando com a advertência se haja punido a primeira falta. No caso de terceira falta, inflingir-se-á a pena de multa e, finalmente, a de suspensão, que será sempre cabível na hipótese do art. 27, n. XIX, observando em todas as hipóteses o disposto no art. 47.

Art. 32. É da competência privativa do Conselho a imposição da pena de cancelamento de inscrição de advogado, provisionado ou solicitador.

Art. 33. A pena de cancelamento será imposta nos seguintes casos:

I — Aos que provavelmente houverem perdido ou não tiverem qualquer dos requisitos exigidos para inscrição na Ordem;

II — Aos que forem convencidos perante a Ordem, ou em Juízo, de incontinência pública e escandalosa, ou embriaguês habitual;

III — Aos que por faltas graves já tenham sido condenados definitivamente, por três vezes, ainda que em seções diversas, a pena de suspensão.

§ 1.º Nos casos acima previstos, o Conselho, durante o processo, poderá determinar desde logo, a suspensão do exercício da profissão pelo acusado, independentemente do recurso que se haja interposto.

§ 2.º Da decisão do Conselho que envolva aplicação da pena de cancelamento, haverá recurso de embargos para o próprio Conselho, com efeito suspensivo, manifestado pela parte interessada, pelo autor da queixa ou representação, dentro de 10 dias após a ciência da decisão.

Art. 34. A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave de pronúncia criminal, ou de prisão em virtude de sentença, tratando-se nas duas últimas hipóteses, de fato compreendido na enumeração do art. 13, IV.

§ 1.º A pena de suspensão será imposta por tempo indeterminado, até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º No caso de fato permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

§ 3.º Será também suspenso o advogado, provisionado ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição anual, depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de 30 dias, estes, sem menção expressa da falta de pagamento, mas apenas com referência ao presente dispositivo.

Art. 35. Em casos de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetência do advogado, do provisionado, ou do solicitador, poderá o Presidente impor-lhe, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado até a prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 36. A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não fôr paga dentro de vinte dias, a contar da data da ciência da penalidade imposta.

Art. 37. Em caso de aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da Seção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos de aplicação da pena.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual fôr a época ou a pena aplicada.

Art. 38. Das decisões definitivas do Conselho que envolvam aplicação das penas de suspensão ou cancelamento, caberá recurso para o Conselho Federal, com efeito simplesmente devolutivo, dentro de 15 dias após a ciência da decisão.

Art. 39. Todas as penas impostas a membros da Ordem serão anotadas na respectiva carteira de identidade.

Art. 40. Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o membro da Ordem restituirá à Secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 41. Se não exibir a carteira, quando exigida pelo Presidente da Ordem, da Seção, ou da Subseção, ou se a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena da multa de ..... Cr\$ 500,00.

Art. 42. As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das seções serão observadas pelos Conselhos das demais seções.

Art. 43. Em caso algum caberá indenização, pela Ordem, ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 44. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se o não fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos pelas leis de organização judiciária local.

Parágrafo único. Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 45. Cada Conselho comunicará à mais alta autoridade judiciária na localidade, e à secretaria permanente no Distrito Federal, a organização e todas as alterações dos seus quadros, assim como as penalidades que aplicar, e os pedidos que recusar.

Art. 46. Incorrerá nas penas do art. 307 do Código Penal, quem, sem o ser, usar do título de advogado, de provisionado ou de solicitador, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local ou por qualquer outra forma; ou, de vestes, insígnias ou símbolos, instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou ser, o poder, nos termos deste Regulamento, da carteira de identidade a que se refere o art. 20.

Art. 47. Em caso de ofensa a membro da Ordem, no exercício de sua profissão, ou em Juízo, por magistrado, membro do Ministério Público, ou qualquer funcionário, serventuário ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá



designar um, ou mais, de seus membros, para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 48. Cada seção da Ordem, por seu Presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e o Presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos deste Regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

§ 1.º Incumbe ao dispositivo supra a apresentação ao Juiz competente, sobre a competência de vedar o acesso, o determinado Tribunal, da pessoa conhecida como informantes de negócios ilícitos, ou renováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decore da advocacia ou da magistratura.

§ 2.º Os Presidentes dos Conselhos, para os fins do serviço público, que lhes incumbe, poderão requisitar a entrega de autos, pelo prazo de 20 dias, a quaisquer Tribunais e cartórios, em todos os fóros cíveis, criminais ou trabalhistas, procurando, sempre que possível, evitar prejuízo ao andamento dos feitos.

Art. 49. Serão majorados da quarta parte as penas dos crimes de estelionato, abuso de confiança, falsidade, e de todos os que haja fraude, quando aplicadas a qualquer membro da Ordem.

Art. 50. A jurisdição disciplinar, estabelecida neste Regulamento, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 51. Os Juizes e Tribunais exercerão a polícia das audiências e correção de excessos verificados em escritórios nos autos.

§ 1.º Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os Juizes e Tribunais poderão somente aplicar as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto.

§ 2.º Se as faltas em audiência forem graves, deverá o Juiz ou Tribunal, competente, levá-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos deste Regulamento.

Art. 52. Os Juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento de fato, que colida ou atinja dispositivo deste Regulamento ou do Código de Ética Profissional.

Art. 53. O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre feita grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, e independente das penalidades impostas em Juízo.

Art. 54. Em caso de retenção ilegítima de autos, o Juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega, dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o Juiz declarará suspenso no exercício da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até à devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos fôr escrito, comunicando a decisão ao Presidente da Seção da Ordem.

Parágrafo único. Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar, contra o retentor, a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao Presidente da Seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Assembléa Geral

Art. 55. Constituem a Assembléa Geral de cada seção (ou subseção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por este Regulamento e tenham a sede principal de sua advocacia.

Art. 56. A Assembléa Geral se-

rá dirigida pelo Presidente e os secretários do Conselho da seção ou da subseção.

Art. 57. A Assembléa Geral compete:

I — Ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria; para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para esta eleição;

II — Autorizar a alteração de imóveis do patrimônio da seção;

III — Alterar as contribuições nos termos do art. 94 e 95;

IV — Deliberar sobre as questões de consultas sumárias a uma seção pelo Conselho ou pela Diretoria;

V — Reverer, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho ou da Diretoria, admitido para esse efeito a voto por procuração com poderes especiais e expressos;

VI — Tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto neste Regulamento.

Art. 58. O quorum da Assembléa Geral será assim regulado:

I — Para os efeitos do art. 57, nos I, II, III, V, e VI, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em 2.ª convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;

II — Para os efeitos do art. 57 n. IV, a Assembléa deliberará com a presença de 15 membros na seção do Distrito Federal, e nas demais seções, com o número determinado no respectivo Regulamento Interno, e, em 2.ª convocação, nos termos do n. I do presente artigo.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n. V do art. 57.

Art. 59. Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Art. 60. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de Cr\$ 100,00, cobrada na reincidência.

§ 2.º Os advogados que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho, e remetida pelo Correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente da Seção.

§ 3.º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo Presidente, no ato de colocar a cédula na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º As eleições serão anunciadas pela imprensa oficial e não oficial, e por comunicação aos Presidentes das subseções, com 30 dias de antecedência pelo menos.

Art. 61. As eleições se procederão, no mês de dezembro, por escrutínio secreto, perante o Conselho, ou a Diretoria, conforme se tratar de eleição da seção, ou da subseção, podendo, quanto haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois Diretores, ou advogados inscritos, designados pelo Conselho, ou pela Diretoria, e far-se-á, por fim, a apuração geral, pelo Conselho, ou pela Diretoria, conforme o caso, em sessão plena, a que serão levadas as urnas e as respectivas listas de assinaturas.

Parágrafo único. Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Conselho e da Diretoria

Art. 62. No Distrito Federal, o Conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros, e estes, dentre si, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a Diretoria, composta dos cargos seguintes:

Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, Tesoureiro, bem como as comissões de sindicância e disciplina, com três membros cada uma. Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos acima mencionados, serão vogais.

Parágrafo único. Se, em virtude de impedimento temporário de um ou mais membros do Conselho, não se reunir quorum, serão convocados, pelo Presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos, quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição, obedecer-se-á à de formação, e se esta coincidir, seguir-se-á a idade.

Art. 63. Nos Estados e nos Territórios onde for instalado, o Conselho, em sede na Capital, compor-se-á de três membros, quando a seção tiver até cinquenta advogados inscritos; de cinco, até cento e cinquenta inscritos; de onze, até trezentos inscritos; e de quinze, quando excedidos esse número.

§ 1.º O Conselho de cada seção será eleito, na forma prescrita por este Regulamento, pelo corpo dos advogados que nele tenham inscrição principal e pelo Conselho local do Instituto dos Advogados Brasileiros, fazendo também, parte dele, como membros extraordinários e com participação facultativa nos trabalhos, os Presidentes de todas as subseções subordinadas.

Art. 2.º A diretoria do Conselho será por ele eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá acumulativamente a administração da subseção da capital.

§ 3.º As diretorias das demais subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que neles tenham inscrição principal.

§ 4.º As eleições para o Conselho e para as Diretorias subseccionais, serão feitas sem discriminação dos cargos que serão providos na primeira reunião ordinária de cada um desses corpos.

Art. 64. A Diretoria de cada subseção se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e Tesoureiro, podendo ser suprimidos os cargos de Vice-Presidente e de 1.º e 2.º Secretários, ou algum destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Parágrafo único. Nas subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o Regimento respectivo poderá elevar o número de membros da Diretoria na proporção estabelecida pelo artigo 63, cabendo aos Diretores não investidos em alguns dos cargos acima discriminados, as atribuições e o voto nas deliberações que o mesmo Regimento determinar.

Art. 65. Dos 21 membros do Conselho do Distrito Federal, 14 serão eleitos pela Assembléa Geral, nos termos do art. 57 n. I e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único. Se o Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na seção.

Art. 66. Nos Estados em que haja Instituto dos Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho eleger 1/3 (um terço) do Conselho Seccional, sob a mesma denominação do art. anterior, porágrafo único.

Art. 67. Somente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da Diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos, há mais de 10 anos, no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único. A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogados, com esse requisito, em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

Art. 68. Cada comissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos

constantes do artigo 62, parágrafo único.

Art. 69. Os membros do Conselho e da Diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente vazios seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada; e devendo renunciar os cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no artigo 73.

Parágrafo único. O Conselho se reunirá ao menos quinzenalmente.

Art. 70. As funções dos membros do Conselho, ou da Diretoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 71. No caso de impedimento temporário ou vaga por qualquer motivo, no Conselho ou na Diretoria, o Conselho elegerá, dentre os membros da sessão, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 72. Os cargos do Conselho são incompatíveis com os da comissão diretora da assistência judiciária.

Art. 73. Para o Conselho, ou a Diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do artigo 61.

Art. 74. Ao Conselho compete:

I — Velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, providenciando e solicitando;

II — Velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da advocacia e prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;

III — Deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da Ordem;

IV — Conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam aplicação da pena de cancelamento de inscrição e, em grau de recurso, das demais penas disciplinares impostas pelo Presidente, na forma deste Regulamento;

V — Revelar anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;

VI — Deliberar sobre a aplicação, em casos concretos das regras de ética profissional;

a) para esse efeito o Conselho poderá orientar e aconselhar os membros da Ordem, nos casos atinentes ao exercício da advocacia, que submeter à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;

b) a atribuição da alínea "A" poderá ser transferida ao Tribunal Especial (Art. ...)

VII — Organizar o Regimento Interno das subseções do mesmo Estado e das Diretorias destas, dar instruções para os serviços e atribuições da Ordem da seção, inclusive da assistência judiciária;

VIII — Prover ao bom funcionamento das subseções, designando-lhe Diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências convenientes;

IX — Eleger a Comissão diretora da Assistência Judiciária;

X — Deliberar sobre a conveniência de consultor e assembléa geral;

XI — Aprovar o orçamento anual da receita e das despesas organizado pelo Presidente;

XII — Autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens móveis ao patrimônio da Ordem;

XIII — Regular a aplicação do fundo beneficente de que trata o art. 7.º § 1.º, e a distribuição dos prêmios a que alude o art. 7.º § 1.º;

XIV — Organizar e modificar o seu Regimento Interno, em que determinará a ordem das matrículas, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do art. 62, forma de convocação, norma dos trabalhos, e quorum, da assembléa geral, do conselho e da diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões da assembléa geral, do pagamento das contribuições, forma e comprovação do exercício da advocacia para os efeitos deste Regulamento, e, em geral, tudo o mais

que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa aplicação do presente Regulamento:

XV — Organizar o Regimento e eleger a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 75. O Presidente da Ordem bem como os de cada seção ou subseção terão as atribuições constantes deste Regulamento, devendo estes exercer em relação aos Conselhos Seccionais atribuições semelhantes às do Presidente da Ordem, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 76. Compete à diretoria a administração dos negócios da seção ou subseção respectiva, a execução deste Regulamento e do Regimento Interno da seção, a realização de tudo o que possa concorrer para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao Conselho da seção ou ao Conselho Federal.

Art. 77. O Conselho e a Diretoria serão eleitos bienalmente, atendido o disposto no art. 109.

Parágrafo único. O Conselho e a Diretoria consignarão em ata as deliberações que adotarem.

Art. 78. O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que fôr eleito, salvo por doença ou ausência comprovada que iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de Cr\$ 200,00.

§ 1.º A comprovação de doença se fará por atestado médico.

§ 2.º A dispensa será também concedida independentemente de contribuição, atendendo a serviços relevantes já prestados.

Art. 79. Os membros do Conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais, por maioria absoluta de votos.

Art. 80. O Conselho poderá constituir, pela forma que determinar no Regimento Interno, um tribunal especial, para que, perante ele, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação feita ou de procedimento suscetível de censura para desempenhar a atribuição constante do art. 74, n. 6, b).

#### CAPÍTULO IX

##### Do Conselho Federal

Art. 81. O Conselho Federal, órgão supremo da Ordem, será composto de representantes de cada um dos Conselhos Seccionais e funcionará em caráter permanente, realizadas as suas seções em dias previamente designados. Os seus julgamentos se farão pelo sistema adotado nos Tribunais de Justiça.

§ 1.º Cada Conselho Seccional terá dois representantes no Conselho Federal, elegendo-os logo após a respectiva investidura, pelo período do seu próprio mandato. O voto dos membros do Conselho é individual.

§ 2.º Só poderão ser eleitos para o Conselho Federal advogados com mais de quinze anos de inscrição na Ordem.

§ 3.º Em caso de vaga, ou de licença de qualquer membro do Conselho Federal, o Conselho local que o elegeu proverá a sua substituição, elegendo outro representante para o restante do mandato ou pelo tempo da ausência.

§ 4.º Logo após a vigência da presente lei, os Conselhos das seções elegerão os membros do Conselho Federal, pelo período de tempo que faltar aos respectivos mandatos.

§ 5.º O Conselho Federal, uma vez instalado com a composição prevista na presente lei, procederá à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário Geral da Ordem.

Art. 82. Ao Conselho Federal compete:

I — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral da Ordem;

II — Em grau de recurso, por provocação do Conselho de qualquer seção, ou de qualquer interessado, deliberar:

a) sobre admissão de membros da Ordem;

b) sobre aplicação, aos mesmos, da pena de suspensão, ou de cancelamento;

c) sobre penalidade imposta a

membro da Ordem em qualquer seção, quando não esteja inscrito nela permanentemente, ou esteja inscrito em alguma outra seção; d) sobre casos omissos.

III — Votar e alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos das seções e as Diretorias das Subseções;

IV — Adotar o modelo das vestes taiares a que se refere o art. 2.º, n. 1X;

V — Promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e dotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade inclusive a designação da Diretoria provisória, quando necessário;

VI — Tomar todas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;

VII — Propor ao Governo Federal a emenda ou alteração, do presente Regulamento;

VIII — Organizar o seu Regimento Interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das cartelas de identidade e as taxas que por elas serão cobradas, os prazos e forma para decisão dos recursos, a fórmula do compromisso referido no art. 19;

IX — Cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da Assembléia das subseções ou seções, contrária ao presente Regulamento, ouvida sempre, previamente a autoridade de que emanou a deliberação;

X — Aprovar, rever e uniformizar, tanto quanto possível, os Regimentos Internos das várias seções da Ordem;

XI — Organizar o Regulamento e homologar os Regimentos das Caixas de Assistência aos Advogados;

XII — Resolver os casos omissos neste Regulamento.

Art. 83. Presidirá o Conselho Federal o Presidente da Ordem, tendo como secretário o Secretário Geral.

Art. 84. O Secretário Geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com as seções dos Estados.

Parágrafo único. Em sua falta ou impedimento, o Secretário Geral será substituído sucessivamente pelo 1.º e pelo 2.º Secretários da seção do Distrito Federal, ou pelo membro desta que o Presidente da Ordem designar.

Art. 85. Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada seção estadual remeterá ao Secretário Geral do mesmo Conselho 5% das contribuições dos advogados, provisionados e solicitadores, inscritos em seus quadros.

#### CAPÍTULO X

##### Do presidente da Ordem

Art. 86. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral da Ordem serão eleitos bienalmente pelo Conselho Federal, iniciando-se o mandato a 11 de agosto do ano em que se realizar a eleição.

§ 1.º O Secretário Geral poderá ter um Sub-Secretário, por ele indicado, com aprovação do Conselho Federal, e que o auxiliará nos seus encargos e o substituirá nos impedimentos e faltas. Se não houver Sub-Secretário, o Secretário Geral será substituído por advogado que o Presidente designar.

§ 2.º Com o ato de indicação, o Secretário Geral submeterá à aprovação do Conselho Federal as atribuições que devam competir ao Sub-Secretário.

§ 3.º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Sub-Secretário não poderão fazer parte de Conselhos Seccionais.

§ 4.º O Vice-Presidente será sempre escolhido dentre membros do Conselho Federal.

§ 5.º O Presidente e o Secretário Geral não podem ser relatores de quaisquer processos. Podem, no entanto, intervir em debates e votar individualmente. Ao Presidente, além do voto individual, cabe o desempate.

Art. 87. Ao Presidente da Ordem compete:

1.º Representar a Ordem nas so-

lenidades internas e externas, pe-

rante os poderes públicos, em Juízo, e em todas as relações com terceiros, ativa e passivamente;

2.º Velar pela conservação do decóro e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;

3.º Convocar e presidir o Conselho Federal;

4.º Promover a organização das seções e subseções, acompanhá-las e o funcionamento, velar-lhes pela regularidade e pela fiel execução deste Regulamento;

5.º Adquirir bens imóveis e móveis com autorização do Conselho, alienar bens imóveis com prévia autorização do Conselho Federal e administrar os bens da Ordem, na conformidade deste Regulamento e deliberação da Assembléia e do Conselho;

6.º Superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demitir livremente os empregados da Ordem;

7.º Promover, nas seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

8.º Aplicar as penas disciplinares que lhe competem na forma deste Regulamento;

9.º Delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao seu substituto.

Parágrafo único. O Presidente da Ordem e o Secretário Geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 88. O Presidente da Ordem, nas suas faltas e impedimentos, será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Secretário Geral ou pelo membro do Conselho Federal mais idoso.

#### CAPÍTULO XI

##### Assistência Judiciária

Art. 89. A Assistência Judiciária no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Parágrafo único. A Assistência Judiciária será prestada também perante as Justiças Federal e Militar e aos estrangeiros, independente da reciprocidade internacional.

Art. 90. Salvo a designação do Presidente e demais membros da Comissão Diretora, que serão eleitos na forma do art. 74, n. 9, competirão ao Presidente do Conselho todas as atribuições conferidas pela legislação anterior ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou a autoridades estaduais.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Diretora elegerão entre si o respectivo Presidente.

Art. 91. Nos Estados e no Território do Acre, a Assistência Judiciária se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis às convenções internacionais e às disposições deste Regulamento.

#### CAPÍTULO XII

##### Disposições Gerais

Art. 92. Os inscritos na Ordem pagarão às seções ou subseções respectivas a contribuição anual que fôr fixada na forma deste Regulamento.

§ 1.º O requerimento de inscrição fica sujeito à taxa de Cr\$... 100,00 para os advogados e de Cr\$ 500,00 para os solicitadores, que se destinará à aquisição do Regulamento da Ordem, do Código de Ética e do Regimento Interno da respectiva seção.

§ 2.º O inscrito, por mais de três meses contínuos, em uma subseção, pagar-lhe-á a anuidade correspondente, mesmo que esteja inscrito em outra, ou outras subseções.

§ 3.º As taxas e contribuições supra poderão ser alteradas pela Assembléia Geral, sob proposta do Conselho respectivo, ou pelo Conselho Federal.

Art. 93. Os casos omissos no presente Regulamento serão supridos pelo Presidente da seção em que a questão fôr levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o Conselho respectivo, e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 94. Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão

publicados no jornal oficial da seção respectiva.

Art. 95. As seções instaladas nas capitais dos Estados e Território do Acre organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circunscrição territorial, inclusive das subseções do mesmo Estado ou Território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionada a Faculdade de Direito ou Tribunal penais disciplinares aplicadas.

§ 1.º Cada seção remeterá as informações acima indicadas ao Secretário Geral do Conselho, e este as transmitirá às demais seções, e organizará o registro geral de advogados provisionados e solicitadores de todo o País.

§ 2.º As seções estaduais fornecerão ao Secretário Geral do Conselho da Ordem os esclarecimentos que este lhes pedir quanto aos advogados provisionados e solicitadores que aí exercem ou tenham exercido a profissão, especialmente para o fim de apurar os requisitos dos arts. 13 e 14.

§ 3.º O Secretário Geral do Conselho da Ordem comunicará ao Presidente de cada seção as penas impostas, ou comunicadas por outras seções, assim como os quadros respectivos, alterações sobrevindas e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o Presidente da seção transmitirá todos esses comunicados aos Presidentes das suas Seções do mesmo Estado.

Art. 96. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a ele filiados têm qualidade para, por seus representantes legais, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos Advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Art. 97. Os dispositivos deste Regulamento se aplicam ao exercício da advocacia perante o Supremo Tribunal Militar, e se tornarão extensivos, à proporção que fôr sendo possível, aos processos perante os demais Tribunais, ressalvados os dispositivos especiais da legislação militar.

Art. 98. Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente, por qualquer obrigação contraída em nome dela ou no de alguma de suas seções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma deste Regulamento. Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir, e recorrer das decisões proferidas o Presidente da Ordem, da seção ou subseção.

Parágrafo único. Se o prolator da decisão fôr o próprio Juiz com exercício das atribuições referidas no art. 9.º, o recurso será ex-offício.

#### PROJETO DE REFORMA DO REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### Apresentado pelo Conselheiro

##### Mac-Dowell da Costa

Adoptando, embora, as linhas mestras constantes do trabalho do Relator Conselheiro Madureira de Pinho; considerando que a decisão tomada pelo Conselho Federal na reunião especial de 2 de janeiro de 1951 e comunicada por ofício ao Senado Federal, foi a de se apresentar um ante-projeto COMPLETO de reforma do nosso Regulamento para, incorporando o disposto nas muitas reformas parciais, methodisar, uniformisar e melhorar num todo homogêneo o Regulamento vital da ORDEM; e sem prejuízo das emendas que apresentarem os nobres Conselheiros, ofereço e peço preferência para o seguinte:

##### ANTE PROJETO

Reorganisa a Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da

classe dos advogados em toda a República.

Art. 2.º A Ordem constitui serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos isentos de todo e qualquer imposto, contribuição ou taxa.

Parágrafo único. A partir da criação da Ordem, será contado aos membros dos seus Conselhos federal e seccionais e das diretorias das subseções, será contado, para todos os efeitos, o tempo de exercício nos respectivos cargos, sem prejuízo do que for computável, por força da legislação vigente, aos que prestarem serviços prestados, simultaneamente, em outros serviços públicos.

Art. 3.º Em cada Território e no Distrito Federal haverá uma seção da Ordem, com sede na respectiva capital.

§ 1.º Cada seção terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, respeitadas as normas da presente lei.

§ 2.º As seções dividem-se em subseções, nas várias comarcas do seu território, podendo, todavia, por motivo de circunstâncias especiais, dispensar-se essa divisão.

§ 3.º Cada subseção terá, pelo menos, 15 advogados, provisionados ou solicitadores inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º Quando as condições locais tornarem inconveniente formar uma subseção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da seção respectiva reduzir o número de inscritos determinado nesse parágrafo.

§ 5.º O Conselho da seção poderá, atendendo a conveniências locais, reunir, criar ou desdobrar subseções, adotando todas as providências que entender acertadas, sujeitando-as à homologação do Conselho Federal.

Art. 4.º A Ordem exercerá suas atribuições em todo o território nacional pelo Conselho Federal e pelos seus presidentes, vice-presidentes e secretários gerais; em cada seção, pela assembleia geral, pelo conselho e pela diretoria; em cada subseção, pela diretoria e pela assembleia geral.

Art. 5.º Os Governos Federal e Estaduais proverão à instalação condigna da Ordem e seus arquivos, sempre de preferência no Palácio da Justiça, Forum ou edifício do Tribunal de Justiça.

Art. 6.º O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos e de contribuição determinada no art. 87.

Art. 7.º O patrimônio de cada seção da Ordem será constituído:

- pelas taxas anuais e de inscrição;
- pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos desta lei;
- por bens e valores adquiridos;
- por subvenções oficiais;
- por legados e doações;
- por quaisquer valores advindos.

§ 1.º Uma oitava parte da renda líquida de cada seção será anualmente entregue, no Distrito Federal ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e nos Estados e Territórios ao Instituto existente na localidade, filiado àquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 2.º Toda a renda líquida arrecadada em cada subseção será logo remetida ao tesoureiro da seção respectiva.

§ 3.º Para os efeitos dos dispositivos supra, considerar-se-á líquida a renda total com a só dedução das despesas de pessoal e expediente.

Art. 8.º A Diretoria, o Conselho e a Assembleia não discutirão, nem se pronunciarão sobre assunto imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem.

Art. 9.º Nos Estados e Territórios, ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar, a seção ou subseção da Ordem, o Juiz to-

gado de mais alta hierarquia e, em falta, o Juiz de direito, se houver, exercerá, na forma da presente lei, todas as atribuições que caberiam ao conselho da seção ou à diretoria da subseção, comunicando ao presidente do conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido praticar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo Juiz do feito, quando a ele cometidas pelo regimento em atenção às dificuldades de comunicações com o da sede ou subseção.

#### CAPÍTULO II Dos impedidos e de impedidos de procurar em Juízo

Art. 10. São proibidos de procurar em Juízo, mesmo em causa própria:

I — O Presidente e o Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, os Ministros e Secretários de Estado, bem como os Secretários da Prefeitura do Distrito Federal e dos Territórios;

II — Os Juizes, inclusive de tribunais administrativos e militares, salvo os nomeados na forma dos arts. 110 n. 2 e 112 n. 2 da Constituição Federal e os Juizes suplentes quando não remunerados pelos cofres públicos;

III — Os Secretários e subsecretários de Tribunais, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro, em geral os funcionários, serventários e empregados da Justiça, mesmo os das Secretarias e mais serviços dos Tribunais, Juizes e cartórios, salvo os cargos técnicos e periciais não remunerados pelos cofres públicos;

IV — Os funcionários da Fazenda, exatores ou fiscais em geral, não incluídos os incumbidos simplesmente da escrituração de rendas, sem encargo de fiscalização direta de contribuintes, ou os que só eventual ou secundariamente exercam tal fiscalização;

V — Os inibidos de procurar em Juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

VI — Os Chefes de Polícia, os Delegados Especiais e os de jurisdição em mais de um Município;

VII — Os corretores de fundos públicos, de mercadorias ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empregados ou administradores de armazéns gerais;

VIII — As pessoas não habilitadas na forma desta lei;

IX — Os funcionários públicos, inclusive de entidades autárquicas e de sociedade de economia mista, quando diretamente incumbidos, por qualquer título, da arrecadação ou fiscalização de rendas e da guarda ou emprego de dinheiros públicos;

X — Os militares, como tais definidos pelos respectivos Estatutos, quando na ativa, convocados ou em funções de atividade; salvo permissão expressa do respectivo Estatuto;

XI — Os chefes de repartições ou serviços, quando diretamente subordinados ao Presidente da República, Governador ou Prefeito e os diretores e gerentes de organizações de qualquer natureza mantidas pelos cofres públicos, ou em que a Fazenda Pública em geral seja acionista ou associada; salvo os do respectivo serviço jurídico;

XII — As demais pessoas proibidas por lei, decreto ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a esta lei, quando exercam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes desta lei.

Art. 11. São impedidos de procurar em Juízo, mesmo em causa própria:

I — Os Chefes do Executivo Municipal no território respectivo;

II — Os membros do Poder Legislativo, contra pessoas jurídicas de direito público;

III — Os suplentes não remunerados pelos cofres públicos, perante os tribunais ou juízos em que servirem ou em que possam ser aproveitados ou convocados;

IV — Os juizes suplentes nomeados na forma dos arts. 110 n. 2 e 112 n. 2 e 115 da Constituição Federal, em material eleitoral;

V — Os funcionários policiais

em relação aos processos crimes e de falências e no civil, em geral, aos processos em que forem partes pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob a ação da polícia ou da justiça criminal;

VI — Os membros do Ministério Público em processo crime, de falência, contra incapazes, ausentes ou em que seja interessada a Fazenda Pública, ou nos processos que na respectiva comarca incidam ou possam incidir nas funções do seu cargo;

VII — As autoridades e funcionários policiais, nos processos criminais em geral e nos processos civis e administrativos, quando as pessoas residentes e aos bens ligados nos Municípios em que exercam as suas funções, ressalvado o disposto no art. 10 n. VI;

VIII — Todas as pessoas mencionadas neste artigo e os funcionários públicos ainda que em disponibilidade, quaisquer que sejam as suas categorias ou funções, as de entidades autárquicas ou de sociedade de economia mista, ou de organizações de qualquer natureza mantidas pelos cofres públicos, ou em que a União, o Estado ou Município seja acionista ou associado, em processos contra a Fazenda Pública a que por seus cargos se achem ligados;

IX — O impedimento constante do item anterior abrange os militares e professores catedráticos aposentados.

#### CAPÍTULO III Da admissão à Ordem

Art. 12. Na secretaria de cada seção serão inscritos os membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma seção.

§ 1.º Também serão admitidos à inscrição no quadro dos advogados da Ordem os bachareis ou doutores em direito formados por faculdades sob fiscalização do Governo Federal ao tempo da formatura, ou posteriormente.

§ 2.º Serão também inscritos os provisionados e solicitadores em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 13. Para inscrição no quadro dos advogados da Ordem, e ressalvado o disposto no § 1.º do artigo anterior, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ser bacharel ou doutor em direito por faculdade reconhecida pelas leis da República, ou sob fiscalização permanente do Governo Federal ao tempo da formatura ou posteriormente, ou por faculdade de país estrangeiro legalmente reconhecida e confirmado o grau no Brasil, salvo o disposto em tratados internacionais relativos ao reconhecimento recíproco de títulos;

II — Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não puder ser por motivo de idade. Os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que, na data desta lei, já exercem a advocacia no Brasil;

III — Não ser nem estar proibido de exercer a advocacia;

IV — Não estar, nem ter sido, condenado por sentença, de que não caiba recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio e outros de perigo comum, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, abuso de autoridade, moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade punidos em lei, contrabando, lenocínio, fignimentos definidos no Código Penal, homicídio qualificado, destruição de livros e documentos, furto e apropriação indébita, falência fraudulenta, estelionato, abuso de confiança e outras fraudes capituladas em leis penais, roubo, extorsão, crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria; e, em geral, qualquer crime cometido com agravante de premeditação;

V — Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por três advogados inscritos na Ordem;

Parágrafo único. Os crimes políticos, salvo os acima enumera-

dos, assim como as convicções ou atitudes políticas ou religiosas, por si sós, não impedirão a admissão nos quadros da Ordem.

Art. 14. Para a inscrição no quadro dos provisionados e solicitadores da Ordem é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ter a previsão na forma legal, passada pela autoridade judiciária competente, e registrada na secretaria da respectiva seção da Ordem. Os alunos das Faculdades de Direito recebidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador;

II — Preencher os requisitos dos arts. II, III, IV e V do artigo 13.

Art. 15. A inscrição principal nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito, isento de taxa, dirigido ao presidente da seção local, instruído com os documentos comprovantes do preenchimento dos requisitos dos arts. 13 e 14, nome por extenso do requerente, certidão do seu nascimento, data e estabelecimento da formatura e menção de todas as localidades em que pretende exercer a profissão, ou já a tenha exercido, e da em que, a esse tempo, tenha seu domicílio eleitoral ou a sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.

§ 1.º A inscrição secundária se fará mediante simples certidão da seção ou subseção onde houver a inscrição principal, contendo os dados principais da inscrição e quaisquer penalidades impostas ou impedimentos a que esteja sujeito o requerente.

§ 2.º O requerimento será logo encaminhado ao Conselho com o parecer da diretoria ou da comissão de sindicância, na prazo de dez dias da sua entrega na secretaria, salvo diligências a serem cumpridas.

Art. 16. O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes da deliberação do conselho.

§ 1.º Se o conselho recusar a inscrição requerida, remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão com os motivos, ao candidato recusado.

§ 2.º O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias da ciência da decisão, contestar documentalmente os motivos determinantes da recusa e pedir ao conselho que a reconsidere.

§ 3.º Se o conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão para o Conselho Federal, contado o prazo de quinze dias da ciência da recusa.

§ 4.º Qualquer membro da Ordem, em pessoa interessada, poderá representar documentalmente ao conselho contra o candidato proposto, recusado ou aceito, com recurso da decisão para o Conselho Federal no prazo de quinze dias.

§ 5.º O conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração, e de qualquer impugnação, na primeira reunião seguinte.

Art. 17. O disposto no artigo antecedente será aplicável ao cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 13 e 14, sendo competentes para promover o cancelamento da inscrição e bem assim a suspensão da mesma ou averbação de impedimento, superveniente ou reconhecido posteriormente, as pessoas indicadas no art. 33.

§ 1.º Dar-se-á, do mesmo modo, ou de ofício, a suspensão da inscrição em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.

§ 2.º Havendo pedido de reconsideração, nos casos deste artigo e do precedente, se o conselho da seção não o atender, mandará subir o processo desde logo como recurso ao Conselho Federal, salvo desistência expressa do interessado.

Art. 18. O advogado, logo que

passa a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra seção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ela se transferirá, ficando, em todo o caso, sujeito à jurisdição disciplinar do conselho local pelos atos praticados em qualquer seção.

Parágrafo único. Quando altera o domicílio indicado, na forma do art. 15, fará o advogado as comunicações necessárias.

Art. 19. Perante o presidente da seção ou da subseção prestarão os advogados, provisionados e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem e antes de lhe ser entregue a carteira de identidade da Ordem, o compromisso de fielmente observar as regras a que estão sujeitos por esta lei e mais preceitos atinentes à Ordem dos Advogados.

Parágrafo único. A prestação do compromisso será apostilhada pela secretaria da Ordem local, no diploma ou carta de advogado, provisionado ou solicitador, antes de ser registrado nos tribunais ou Juizes, quando também exigida esta formalidade.

Art. 20. A Ordem, pela seção em que tenham domicílio (art. 15), expedirá carteiras de identidade aos advogados inscritos em seus quadros, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o país, salvo o disposto no parágrafo único do art. 104, mencionando-se, na mesma carteira, as seções em que também o façam ou venham a fazer, permanentemente.

§ 1.º A Ordem também pelas seções respectivas expedirá carteira de identidade para os provisionados e solicitadores inscritos, afim de domiciliados, das quais constará a zona em que poderão exercer atos de sua profissão, conforme a legislação aplicável.

§ 2.º As carteiras e todos os seus assentamentos serão assinadas por dois diretores, e reconhecidas as suas firmas por notário da mesma localidade, ao menos da primeira vez que aí tenham sido lançadas. O "visto" será suscrita apenas pelo presidente ou em seus impedimentos momentâneos pelo seu substituto legal.

§ 3.º Quando o advogado inscrito em qualquer subseção, ou seção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporariamente ou acidentalmente, em outra, apresentará ao presidente desta sua carteira de identidade, que será por ele visada, fazendo-se nas necessárias anotações no quadro respectivo.

§ 4.º Quando deixar, temporariamente ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer seção ou subseção, deverá o advogado, provisionado ou solicitador, renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do § precedente.

§ 5.º Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 15, e a proibição ou impedimento em que incorra, nos termos dos arts. 10 e 11 desta lei.

§ 6.º As anotações a que se refere os §§ precedentes, comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 61.

§ 7.º A exibição da carteira pode ser, em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional. Se, nesses casos, o procurador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerar-se por tal fato verificada a falta prevista no art. 27 ns. VI, VII e VIII.

Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais quinze por despacho do juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Se não for apresentada nesse prazo a carteira, ou se, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado ou solicitador, em responsabilidade na forma desta lei.

§ 8.º No caso de expedição de nova carteira, serão exaradas nesta todas as anotações constantes

dos livros da Ordem sobre o assunto a que pertença.

§ 9.º O Regulamento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo e os emolumentos a pagar para expedição de nova carteira, em caso de perda devidamente justificada.

§ 10. Logo que requerida nova carteira, na forma do § anterior, a secretaria do conselho expedirá a mesma que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia se não estiver sob proclamação de lei, mencionando no certificado qualquer impedimento ou restrição existente.

§ 11. O Conselho Federal uniformizará o modelo da carteira profissional, que terá valor de carteira de identidade civil, da mesma natureza constar a filiação e data do nascimento de seu possuidor, a impressão digital do possuidor, se possível, e o texto deste §.

CAPITULO IV

De exercício da advocacia

Art. 21. A inscrição no quadro de qualquer das seções da Ordem comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme esta lei.

Art. 22. Em qualquer juízo, contencioso, administrativo ou especializado, civil ou criminal, salvo quanto a "nabeas-corpus" o exercício das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com esta lei.

§ 1.º No foro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo, também, facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que, por mais de dez anos contínuos, contados até 1 de janeiro de 1933, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, desde que o provejam perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição e na carteira de identidade.

§ 2.º Compete privativamente aos advogados, inscritos nos quadros da Ordem, subscrever a espécies iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão ora em qualquer instância.

§ 3.º No foro civil, na primeira instância das justas estaduais, e, em grau de recurso, perante os juizes singulares, é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores, que, por mais de quinze anos contínuos, contados até 1 de janeiro de 1933, hajam exercido permanentemente essa advocacia, por lhe haverem permitido as leis locais, desde que provejam esses requisitos perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição e na carteira de identidade.

§ 4.º Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recursos e todas as petições que não sejam articuladas nem arrazoadas, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.

§ 5.º É lícito aos advogados e aos provisionados praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

§ 6.º A Fazenda Estadual e Municipal é facultada a representação nos processos administrativos, inclusive de falência, nos juizes fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse efeito, o disposto no art. 10 n. IV desta lei.

Art. 23. É lícito, entretanto, às partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do juiz competente:

I — Não havendo, ou não se achando presente na sede do juízo, advogado provisionado ou solicitador inscritos na Ordem.

II — Recusando-se a aceitar o

patrocínio, da causa ou estando impedidos, os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Ordem, presentes na sede do juízo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

III — Não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º Se a licença for requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado ou devido a qualquer outro motivo de má-fé, o mandatário inscrito na proibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um ano e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas no secupio, em virtude de sentença judicial proferida de plano.

§ 2.º Os procuradores licenciados não podem cobrar honorários além dos previstos no regulamento de custas, e ser-lhes-ão aplicáveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 3.º Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idoneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 24. São nulos os atos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 53) em que estas incorram.

§ 1.º Quando praticado por pessoas impedidas (art. 11), o ato será anulável somente a requerimento da parte interessada no mesmo processo.

§ 2.º Ninguém poderá intervir como advogado, provisionado ou solicitador em processo em que deva funcionar ou tenha funcionado como juiz, perito, ou no desempenho de qualquer outro encargo ou serviço de justiça.

§ 3.º Conhecendo, por provocação de qualquer interessado, ou do juiz do feito, da transgressão ao disposto neste artigo, o conselho da seção imporá ao faltoso a penalidade disciplinar cabível, independente das sanções civis e penais a que possa estar sujeito.

§ 4.º Das decisões do conselho sobre qualquer penalidade caberá recurso do interessado para o Conselho Federal.

CAPITULO V

Dos direitos e deveres dos advogados, provisionados e solicitadores

Art. 25. São direitos dos advogados:

I — Exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis;

II — Comunicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciais destes, ainda quando se achem em prisão e independentemente de horário destas;

III — Guardar sigilo profissional;

IV — Ingressar nos cancelos dos tribunais e juizes;

V — Tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem de antiguidade e retirar-se das sessões e audiências independentemente de licença;

VI — Receber autos com vista ou em confiança, mediante carga em livro próprio;

VII — Contratar, verbalmente ou por escrito, honorários de acordo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

VIII — Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

IX — Usar vestes thalares; sendo que aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das privativas, outorgada pelo Decreto n. 393, de 23 de novembro de 1844;

§ 1.º Aos provisionados e aos solicitadores aplica-se o disposto nos ns. I a III, VI a VIII.

§ 2.º Nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos juizes, fazendo e requerendo de pé.

Art. 26. São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

I — Velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações desta lei, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;

II — Observar os princípios da ética profissional, nos termos do Código respectivo;

III — Dar conhecimento ao presidente do conselho seccional, da incidência em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;

IV — Aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos juizes competentes.

Art. 27. Constitui falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

I — Facilitar, por qualquer meio o exercício da profissão aos proibidos ou impedidos de procurar em juízo;

II — Não cumprir no prazo que lhe for determinado, as diligências ordenadas ou não prestar as informações e esclarecimentos requisitados pelos conselhos, ou pelas diretorias da Ordem, ou por seus presidentes;

III — Faltar, de modo inequívoco e injustificado, aos deveres de confraternidade com os demais inscritos na Ordem;

IV — Violar sigilo profissional;

V — Não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, ministério público e às autoridades em suas funções;

VI — Prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocínio;

VII — Exercer a advocacia não estando habilitado na forma desta lei;

VIII — Acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou nulidade do processo em que funciona;

IX — Locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

X — Estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;

XI — Recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiro por conta dele;

XII — Aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando o funcionar pela Assistência Judiciária, ou nos casos de nomeação pelo juízo, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los por decisão judiciária;

XIII — Receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem prévia ou expressa aquiescência do seu cliente;

XIV — Aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou deshonesta;

XV — Assinar parecer, articulado, arrazoadado ou qualquer escrito destinado a processo judicial, que não tenha feito ou em que não haja colaborado;

XVI — Advogar dolosamente contra literal disposição de lei; entendendo-se, sempre, de boa fé todo requerimento ou alegação com apoio em julgado anterior;

XVII — Revelar, oralmente ou por escrito, negociações para acordo ou transação, entabuladas com a parte contrária ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial; salvo sendo imprescindível na defesa do seu próprio cliente;

XVIII — Prestar concurso ao cliente, ou a terceiro, para a realização de acordo contrário à lei ou destinado a iludi-la;

XIX — Reter abusivamente, ou extraviar, autos recebidos com vista ou em confiança;

XX — Solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;

XXI — Infringir qualquer preceito do código de ética profissional ou desta lei.

Parágrafo único. As faltas serão consideradas graves, leves ou excusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

## CAPÍTULO VI

Das penalidades e sua aplicação

Art. 28. O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete exclusivamente ao conselho da seção em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu o réu, nos termos do art. 20 § 3.º

Parágrafo único. — Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ou constante de processo suscitado no seu conhecimento, poderá o mesmo Conselho aplicar, de plano, as penas do art. 76 n. 4, a-b, ou instaurar processo para imposição de qualquer outra penalidade.

Art. 29. A jurisdição disciplinar, estabelecida nesta lei, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 30. Os juizes e tribunais e correção de excessos verificados em escrito nos autos.

§ 1.º Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os juizes e tribunais poderão somente aplicar as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto.

§ 2.º Se as faltas em audiência forem graves, deverá o juiz ou tribunal competente levá-las ao conhecimento do conselho da Ordem, que procederá nos termos desta lei.

Art. 31. Os juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento de fato que colida ou atinja dispositivos desta lei ou do código de ética profissional.

Art. 32. O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciais respectivas, ou os interessados, não representem ao conselho, e independente das penalidades impostas em juízo.

Art. 33. Em matéria disciplinar, o conselho deliberará de ofício, ou em consequência de procedimento da comissão de disciplina, ou do presidente da seção ou subseção, ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, e qualquer membro da Ordem ou de pessoa estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º No caso de representação, a Comissão de Disciplina, ou, se não houver, o relator designado pelo presidente, recebendo os papéis examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa, que poderá ser sustentada oralmente por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho.

§ 3.º Se o acusado não fôr encontrado, ou fôr revel, ser-lhe-ha nomeado curador.

Art. 34. da decisão condenatória, assim como da absolutória no caso de queixa ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso de embargos para o próprio Conselho, dentro de dez dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será sempre ouvida a outra parte no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Da decisão dos embargos cabe recurso para o Conselho Federal, pelo interessado ou pelo autor da representação, dentro de dez dias após a ciência da decisão.

Art. 35. As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por ofício do presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro caso, energicamente e com o emprego da palavra censura no segundo.

Parágrafo único. Tais penalidades não serão anotadas na carteira profissional, sendo permitido ao interessado recorrer das mesmas, no prazo de dez dias de sua ciência para o Conselho Federal.

Art. 36. Em caso de nova falta, aplicar-se-á a pena de censura, quando com a advertência se haja punido a primeira falta. No

caso de terceira falta, infligir-se-á a pena de multa e, finalmente, a de suspensão, que será sempre cabível na hipótese do art. 27 n. 1.º, observando em todos os casos o disposto nos arts. 34, seu parágrafo único e 47.

Art. 37. Em caso de retenção ilegítima de autos, o juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou do seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo estabelecido, e o retentor não se declarar suspenso no exercício da profissão de advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e quando esta se faça, mandará cancelar o que neles for escrito, comunicando a decisão ao presidente da seção local da Ordem.

Parágrafo único. Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o juiz mandará instaurar, contra o relator, a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao presidente da seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

Art. 38. Se a falta for considerada grave (art. 72 parágrafo único), será aplicável, desde logo, qualquer das penas enumeradas nas letras b, c, d do art. 76 n. 4.

Art. 39. A pena de cancelamento será imposta aos que, provavelmente, houverem perdido, ou não tiverem, algum dos requisitos dos arts. 13 e 14, para fazer parte da Ordem, inclusive aos que forem convencidos, perante a Ordem, ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa, ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente, ainda que em seções diversas, a pena de suspensão.

Parágrafo único. Nos casos acima previstos, o conselho, durante o processo, poderá impor, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 40. A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal, ou de prisão em virtude de sentença, tratando-se, nas duas últimas hipóteses, de fato compreendido na enumeração do art. 13 n. IV.

§ 1.º A pena de suspensão será imposta por tempo indeterminado, até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º No caso de falta permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

§ 3.º Será também suspenso o advogado, provisionado ou solicitador que deixar de pagar a contribuição anual, depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de trinta dias, este sem menção expressa da falta de pagamento mas apenas com referência ao presente dispositivo

Art. 41. Em casos de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetência do advogado, provisionado ou solicitador, poderá o conselho da seção ou subseção impor-lhe, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado até a prestação das provas de habilitação ou suficiência que exigir.

Art. 42. A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não fôr paga dentro de vinte dias a contar da data da ciência da sua imposição, ou da decisão do recurso interposto, se vier a ser confirmada.

Art. 43. Em caso de aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao conselho da seção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena.

§ 1.º A requerimento de qualquer dos membros do conselho, far-se-á a revisão, seja qual for a época ou a pena aplicada.

§ 2.º Das decisões do conselho da seção sobre a revisão, cabe recurso para o Conselho Federal, nos termos do art. 16, § 3.º

Art. 44. Todas as penas impostas a membros da Ordem serão anotadas na respectiva carteira de identidade, ressalvado o disposto

no parágrafo único do art. 35.

Art. 45. Em caso de suspensão ou de cancelamento, o membro da Ordem remeterá à secretaria do respectivo conselho, dentro de dez dias, para a devida anotação, à sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46. Se não exhibir a carteira, quando exigida pelo presidente da Ordem, da seção ou da subseção, ou se a apresentar violada, ou ainda na hipótese do artigo anterior, o membro da Ordem incorrerá na pena de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 47. As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das seções pelos conselhos respectivos, serão observadas pelos conselhos das demais seções.

Art. 48. Para anular a recusa de admissão, ou a pena de suspensão, ou a de cancelamento, poderá o interessado requerer mandado de segurança.

Art. 49. Em caso algum caberá indenização pela Ordem ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 50. Os recursos das decisões do conselho local serão recebidos nos efeitos devolutivos e suspensivos, exceto o de revisão do processo que não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 39, o recurso terá somente o efeito devolutivo, porém preferência absoluta para seu julgamento.

Art. 51. Os membros do conselho devem dar-se de suspeitos, e, se o não fizerem, poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos pelas leis de organização judiciária local.

Parágrafo único. Ao conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 52. Cada conselho comunicará à mais alta autoridade judiciária na localidade e à secretaria do Conselho Federal, a organização e todas as alterações dos seus quadros, assim como as penalidades que aplicar e os pedidos de inscrição que recusar.

Art. 53. Incorrerá nas penas do art. 307 do Código Penal, quem, sem o ser, usar do título de advogado, de provisionado ou de solicitador, em anúncios na imprensa ou em avulsos, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insígnias ou símbolos instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou sem o poder, nos termos desta lei, da carteira de identidade a que se refere o art. 20.

Art. 54. Em caso de ofensa à membro da Ordem, no exercício de sua profissão, ou em juízo, por magistrado, membro do Ministério Público ou qualquer funcionário, serventário ou auxiliar da justiça, o conselho, sob representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá designar um, ou mais, de seus membros, para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 55. Cada seção da Ordem, por seu presidente, e em virtude de deliberação do conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e o presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos desta lei, e em geral em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

Parágrafo único. Incluem-se no dispositivo supra a representação, ao juiz competente, sobre a conveniência de vedar o acesso a determinado cartório, ou ao recinto de determinado tribunal, de pessoas conhecidas como intermediários de negócios ilícitos ou reprováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decore da advocacia ou da magistratura.

Art. 56. Serão majoradas da quarta parte as penas dos crimes de estelionato, abuso de confian-

ça, falsidade, e a de todos os em que haja fraude, quando aplicadas a qualquer membro da Ordem.

## CAPÍTULO VII

## Da Assembléa Geral

Art. 57. Constituem a assembléa geral de cada seção ou subseção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei e tenham a sede principal de sua advocacia.

Art. 58. A Assembléa Geral será dirigida pelo presidente e os secretários do conselho da seção ou da subseção.

Art. 59. A Assembléa Geral compete:

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria; para esse fim se reunir, ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para esta eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio da seção;

III — alterar contribuições de acordo com o art. 94;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo conselho ou pela diretoria;

V — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros com direito de voto, o mandato de qualquer membro do conselho ou da diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;

VI — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto nesta lei.

Art. 60. O quorum da assembléa geral será assim regulado:

I — para os efeitos do art. 59 ns. I, II, III, V e VI, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em segunda convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;

II — para os efeitos do art. 59 n. IV a assembléa deliberará com a presença determinada no respectivo regimento interno e, em segunda convocação, nos termos do n. I do presente artigo.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n. V do art. 59.

Art. 61. Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício da advocacia se fará mediante "visto" anualmente aposto na carteira da identidade por qualquer magistrado perante o qual haja postulado o seu possuidor; ou, em sua falta, por outro meio determinado no regimento interno da seção.

Art. 62. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1.º Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), dobrada na reincidência.

§ 2.º Os advogados que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho, e remetida, sob registro postal, ao presidente da seção mediante ofício com firma reconhecida.

§ 3.º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo anterior, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo presidente, no ato de colocar a cédula na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º As eleições serão anunciadas pela imprensa oficial e não oficial, e comunicadas aos presidentes das subseções com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Art. 63. As eleições se procederão, por escrutínio secreto, perante o conselho, ou a diretoria, conforme se tratar de eleição da seção ou da subseção, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se vários

locais para o recebimento dos votos.

Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores ou advogados inscritos, designados pelo conselho, ou pela diretoria, e far-se-á por fim a apuração geral, conforme o caso, pelo conselho ou pela diretoria, a que serão levadas as urnas e as respectivas listas de assinaturas.

## CAPITULO VIII

Do Conselho e da Diretoria

Art. 64. No Distrito Federal o conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros e estes, dentro de 30 dias, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a diretoria, composta dos cargos seguintes: presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretário, tesoureiro, bem assim as comissões de sindicância e disciplina, com três membros cada uma.

Os componentes do conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos acima mencionados, serão vogais.

Parágrafo único. Se em virtude de impedimento temporário ou um ou mais membros do conselho, não se reunir quorum, serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos, quantos necessários para o conseguir.

Art. 65. Nos Estados e Territórios, o conselho, com sede na capital, compor-se-á de três membros quando a seção tiver até quinze advogados inscritos; de 5 até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos; de 15, até 300 inscritos; e de 21 quando excedido esse número.

§ 1.º O conselho de cada seção será eleito na forma prescrita por esta lei, pelo corpo dos advogados que nela tenha inscrição principal e pelo conselho local do Instituto dos Advogados. Também fazem parte do conselho, como membros extraordinários e tendo participação facultativa nos trabalhos, os presidentes de todas as subseções subordinadas.

§ 2.º A diretoria do conselho será por ele eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá cumulativamente a administração da subseção da capital.

§ 3.º As diretorias das demais subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenha inscrição principal.

§ 4.º As eleições para o conselho e para as diretorias seccionais serão feitas sem discriminação dos cargos. Estes serão providos na primeira reunião ordinária de cada um desses corpos.

Art. 66. A diretoria de cada subseção se comporá do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretário, e tesoureiro, podendo ser suprimidos os cargos de vice-presidente e de 1.º e 2.º secretários, ou alguns destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Parágrafo único. Nas subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o regimento respectivo poderá elevar o número de membros da diretoria na proporção estabelecida pelo art. 65, cabendo aos diretores não investidos em alguns dos cargos acima discriminados, as atribuições e o voto nas deliberações conforme o mesmo regimento determinar.

Art. 67. Dos 21 membros do conselho do Distrito Federal, 14 serão eleitos pela assembleia geral, nos termos do art. 60, n. I e os restantes pelo conselho superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Art. 68. Nos Estados e Territórios em que haja Instituto dos Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo conselho eleger o terço do conselho seccional, sob a mesma cominação do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 69. Somente poderão ser eleitos membros do conselho, ou da diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos há mais de cinco anos nos quadros da Ordem.

§ 1.º A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogado com esse requisito, em núme-

ro superior no dóbros dos que devam ser eleitos.

§ 2.º O disposto neste artigo e nos arts. 67, 68 e 81, aplica-se tanto às eleições procedidas pelos Institutos dos Advogados, como pelas assembleias gerais das seções.

Art. 70. Cada comissão do conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do art. 64, parágrafo único.

Art. 71. Os membros do conselho e da diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente, vagos seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada; e devendo renunciar os cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo, neste caso, o disposto no art. 80.

Parágrafo único. O conselho se reunirá ao menos quinzenalmente.

Art. 72. As funções dos membros do conselho ou da diretoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 73. No caso de impedimento temporário ou vaga por qualquer motivo, no conselho ou na diretoria, esta ou aquele elegerá, dentre os membros respectivos, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 74. Os cargos do conselho são incompatíveis com os da comissão diretora da Assistência Judiciária.

Parágrafo único. A mesma incompatibilidade existe em relação aos cargos da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 75. Para o conselho ou a diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do art. 63, em que poderão funcionar com qualquer número.

Art. 76. Ao conselho compete:

1 — Velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, providos e solicitadores;

2 — Velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da advocacia e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;

3 — Deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da Ordem;

4 — Aplicar aos membros da Ordem as penas disciplinares de:

a) advertência;

b) censura;

c) multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00;

d) suspensão do exercício da profissão;

e) cancelamento de inscrição.

5 — Rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;

6 — Deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras de ética profissional:

a) para esse efeito o conselho poderá orientar e aconselhar os membros da Ordem, nos casos atinentes ao exercício da advocacia, submetidos à sua decisão, ou que, de ofício, decida apreciar;

b) a atribuição constante da alínea anterior poderá ser transferida ao Tribunal de Ética (art. 82).

7 — Organizar o regimento interno das subseções do mesmo Estado ou Território e das diretorias destas dar instruções para os serviços e atribuições da Ordem da Seção;

8 — Prover ao bom funcionamento das subseções, designando-lhes diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências cabíveis;

9 — Deliberar sobre a conveniência de consultar a assembleia geral;

10 — Aprovar o orçamento anual da receita e da despesa, organizado pelo presidente;

11 — Autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens imóveis do patrimônio da seção;

12 — Regular a distribuição dos prêmios a que alude o art. 7.º, § 2.º;

13 — Organizar e modificar seu regimento interno, ad referendum da assembleia geral e aprovação definitiva do Conselho Federal, nele determinando a ordem das matrículas, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do art. 64, forma de convocação, norma dos trabalhos e quorum do conselho e da diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões da assembleia geral e do conselho, época do pagamento das contribuições, forma e comprovação do exercício da advocacia para os efeitos desta lei (art. 61, parágrafo único, 2.ª parte), e, em geral, tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa aplicação desta lei.

Art. 77. O presidente de cada seção ou subseção exercerá, em relação à mesma e no que for aplicável, as atribuições do presidente da Ordem, definidas no art. 89.

Art. 78. Compete à diretoria a administração dos negócios da seção ou subseção respectiva, a execução desta lei e do regimento interno da seção, a realização de tudo o que possa concorrer para o preenchimento dos fins da Ordem, representando ao conselho da seção ou ao Conselho Federal quando for o caso.

Art. 79. O conselho e a diretoria serão eleitos bianalmente, atendido o disposto no art. 106.

Parágrafo único. O conselho e a diretoria consignarão em ata as deliberações que adotarem.

Art. 80. O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que foi eleito, salvo por doença ou ausência comprovadas que inibam de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

§ 1.º A comprovação de doença se fará por atestado médico.

§ 2.º A dispensa será, também, concedida, independentemente de contribuição, atendendo a serviços relevantes já prestados.

Art. 81. Os membros do conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais por maioria absoluta de votos.

Art. 82. O conselho poderá constituir, pela forma que determinar no regimento interno, uma comissão especial para que, perante ela e com recurso para o mesmo conselho, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

## CAPITULO IX

## Do Conselho Federal

Art. 83. O Conselho Federal é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil, constituído pelos representantes dos Conselhos das Seções instaladas no Distrito Federal, nos Estados e em Territórios.

§ 1.º Anualmente, em data previamente fixada, os Conselhos de todas as Seções reunir-se-ão em Conselho Federal para apresentação do relatório das principais ocorrências do ano em cada uma, conhecimento e deliberação, em última e privativa instância, sobre aprovação das contas das mesmas seções, e das suas próprias, e deliberação sobre providências a tomar ou medidas a sugerir aos poderes públicos.

§ 2.º Os Conselhos comparecerão por Delegações compostas de até cinco membros do próprio Conselho ou de qualquer Seção da Ordem, cabendo à cada Delegação um voto nas deliberações.

§ 3.º Os Conselhos seccionais, logo após a respectiva investidura, elegerão pelo período do seu próprio mandato os seus representantes no Conselho Federal.

§ 4.º Não poderá recair a representação em quem faça parte do Conselho de outra Seção ou já a represente perante o Conselho Federal.

Art. 84. Ao Conselho Federal compete:

I — eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário geral da Ordem;

II — em grau de recurso, por provocação do Conselho de qualquer Seção, ou de qualquer interessado, deliberar:

a) sobre admissão ou recusa de admissão de membros da Ordem;

b) sobre a aplicação de penalidade aos membros;

c) sobre penalidade impostas a membro da Ordem em qualquer Seção, quando não esteja inscrito nela regularmente, ou esteja inscrito em alguma outra Seção;

d) sobre casos omissos (art. 55);

III — votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os conselhos das seções e das diretorias das subseções, estas por intermédio daquelas;

IV — adotar o modelo das vestes talares a que se refere o art. 25 n. IX;

V — promover quaisquer diligências, ou verificações relativamente ao funcionamento da Ordem em qualquer Estado ou Território, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;

VI — tomar todas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;

VII — propor ao Governo Federal, ou ao Conselho Nacional, a emenda ou alteração da presente lei;

VIII — organizar o seu regimento interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das carteiras de identidade (art. 20, § 11) e as taxas que por elas serão cobradas, os prazos e a forma para a decisão dos recursos, a fórmula do compromisso referido no art. 19;

IX — cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da assembleia das subseções ou seções, contrárias à presente lei, ouvida sempre previamente a autoridade de quem emanou a deliberação;

X — aprovar, rever e uniformizar, tanto quanto possível, os regimentos internos das várias seções da Ordem;

XI — resolver os casos omissos nesta lei.

§ 1.º Nos casos acima, havendo urgência, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da Ordem, de ofício ou por provocação do conselho interessado.

§ 2.º Na ausência ou falta do Conselho Federal, as atribuições deste poderão ser, em caso de extrema urgência, exercitadas pelo conselho da seção do Distrito Federal, sob a presidência do presidente do Conselho Federal, submetida, porém, qualquer resolução adotada à subseqüente aprovação deste último em sua primeira reunião.

Art. 85. Presidirá o Conselho Federal o presidente da Ordem (art. 89 n. 3), e em sua falta ou impedimento o vice-presidente, tendo como secretário o secretário geral.

§ 1.º O vice-presidente será eleito conjuntamente com o presidente, para o mesmo período, substituído em suas faltas e impedimentos, assume o posto em caso de vaga e deverá pertencer à uma das delegações seccionais.

§ 2.º Para auxiliar o secretário geral e sob proposta deste aprovada pelo presidente, poderá ser escolhido um membro da Ordem, que não faça parte de qualquer delegação seccional.

Art. 86. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com as seções dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o secretário geral será substituído pelo subsecretário, ao qual poderá atribuir funções permanentes na secretaria geral.

Art. 87. Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada seção remeterá ao secretário geral do Conselho Federal cinco por cento das contribuições dos advogados, provi-

sionados e solicitadores inscritos em seus quadros.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá, por três quartos de votos, alterar essa percentagem, se reconhecer conveniente.

**CAPÍTULO X**

**Do Presidente da Ordem**

Art. 88. O presidente, o vice-presidente e o secretário geral da Ordem serão eleitos bianualmente pelo Conselho Federal em sessão especialmente convocada para esse fim, dentre os advogados inscritos nos seus quadros.

Parágrafo único. O secretário geral poderá ter um substituto indicados pelo presidente, nos termos dos arts. 85, § 2.º e 86, parágrafo único. Se não houver substituto, ou na falta deste, a substituição será feita por advogado escolhido pelo presidente.

Art. 89. Ao presidente da Ordem compete:

I — representá-la nas solenidades internas e externas, perante os poderes públicos, em juízo, e em todas as relações com terceiros, ativas e passivamente;

II — velar pela conservação do decore e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;

III — convocar e presidir o Conselho Federal, e do Distrito Federal na hipótese prevista no art. 84, § 2.º;

IV — promover a organização das seções e subseções, acompanhar-lhes o funcionamento, velar pela sua regularidade e fiel execução desta lei;

V — adquirir bens imóveis e móveis, alienar bens móveis com prévia autorização do Conselho Federal e administrar os bens da Ordem, na conformidade desta lei e deliberação do mesmo Conselho;

VI — superintender todos os serviços da Ordem;

VII — promover, nas seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

VIII — delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao vice-presidente;

§ 1.º O presidente, o vice-presidente e o secretário geral da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

§ 2.º O presidente da Ordem e o secretário geral não farão parte de qualquer delegação, cabendo-lhes, porém, voto pessoal em todas as deliberações, e ao primeiro, ainda, voto de qualidade quando ocorrer empate em duas sessões consecutivas.

Art. 90. O presidente da Ordem, em suas faltas e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente e pelo secretário geral. Em caso de vaga da presidência, o vice-presidente assume o cargo pelo restante do tempo do mandato.

**CAPÍTULO XI**

**Da Assistência Judiciária**

Art. 91. A Assistência Judiciária nos Estados, Territórios e Distrito Federal, se regulará pelas leis respectivas e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis e as convenções internacionais.

Art. 92. A Assistência Judiciária será prestada por qualquer justiça, inclusive a estrangeiros independente de reciprocidade internacional.

Art. 93. A Ordem poderá representar a quem de direito para melhor eficiência da Assistência Judiciária.

**CAPÍTULO XII**

**Disposições Gerais**

Art. 94. Os inscritos na Ordem pagarão à seção ou subseção respectiva, conforme o caso, contribuição anual que for fixada pela assembléia geral da mesma, com aprovação do Conselho Federal.

§ 1.º O requerimento da inscrição fica sujeito à taxa de vinte cruzeiros para os provisionados e solicitadores. Essa taxa poderá ser aumentada por pro-

posta da seção e aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º A contribuição de que trata este artigo poderá ser semestral se assim o deliberar a seção e aprovar o Conselho Federal.

Art. 95. Os casos omissos na presente lei serão supridos pelo presidente da seção em que a questão for levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o conselho respectivo e, ainda, para o Conselho Federal.

Art. 96. Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da seção respectiva.

Art. 97. As seções instaladas nos capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal, organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circunscrição territorial, inclusive das subseções do mesmo Estado ou Território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, e as penas disciplinares aplicadas.

§ 1.º Cada seção remeterá as informações acima ao secretário geral do Conselho Federal e estas as transmitirá às demais seções e organizará o registro geral de advogados, provisionados e solicitadores de todo o país.

§ 2.º As seções fornecerão ao secretário geral do Conselho Federal os esclarecimentos que este pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores que aí exerçam ou tenham exercido a profissão, especialmente para o fim de apurar os requisitos dos arts. 13 e 14.

§ 3.º O secretário geral do Conselho Federal comunicará ao presidente de cada seção as penas impostas por outras seções, assim como os quadros respectivos, alterações, sobrevindas, e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o presidente da seção transmitirá todos esses comunicados aos presidentes das subseções da mesma circunscrição territorial.

Art. 98. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a ele filiados têm qualidade para, por seus representantes legais, promover, perante o conselho da Ordem o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Art. 99. Os serviços da Ordem gozarão de franquia postal e telegráfica.

Art. 100. A colaboração do conselho seccional da Ordem determinada pelo art. 124 n. III da Constituição Federal, será efetivada desde o início, tanto na elaboração do respectivo regulamento como em tudo quanto se relacione com esse concurso de provas.

Art. 101. As comissões do concurso a que se refere o artigo anterior, serão presididas por um Desembargador e terão um número igual de componentes Desembargadores e representantes do conselho local da Ordem.

Art. 102. Os dispositivos desta lei se aplicam ao exercício da advocacia em geral, perante a justiça comum, eleitoral, trabalhista e militar, ressalvadas quanto a esta última o que em contrário dispuser a legislação militar.

Art. 103. Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente por qualquer obrigação contraída em nome dela, ou no de alguma de suas seções.

**CAPÍTULO XIII**

**Disposições Transitórias**

Art. 104. Para os advogados, provisionados e solicitadores, que tenham título registrado na secretaria do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça dos Estados e Territórios ou do Distrito Federal, é suficiente a prova desse registro, por certidão ou publicação oficial, e a afirmação escrita de que preenchem os requisitos

do art. 13 ns. III e IV; salvo, todavia, prova em contrário oferecida anteriormente por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Aos advogados inscritos nas condições deste artigo, que não forem formados por faculdade reconhecida pelo Governo Federal, ao tempo da formatura, como exige o art. 13 n. I, a carteira expedida nos termos do art. 29 só valerá, provisoriamente, no território do Estado respectivo, fazendo-se nesse sentido a necessária averbação na mesma carteira. Valerá, contudo, em todo o território nacional como prova de identidade pessoal.

Art. 105. Enquanto não for votado o regimento de qualquer seção ou subseção, será observado o da seção do Distrito Federal.

Art. 106. Para todos os efeitos, os prazos fixados nesta lei correrão da data em que tiver início a sua obrigatoriedade.

Art. 107. Os atuais funcionários das secretarias dos conselhos seccionais e federal da Ordem são transferidos para o quadro permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como oficiais administrativos, padrão....

Parágrafo único. Os funcionários necessários a essas secretarias serão requisitados e vencerão, além dos seus ordenados pagos pela respectiva repartição, uma gratificação de função paga pela seção onde estiverem servindo.

Art. 108. Em cada seção e no Conselho Federal será designado pelo respectivo presidente um dos conselheiros para exercer o encargo de Procurador, com a função de recorrer de qualquer decisão que entenda contrária ao disposto na presente lei ou aos interesses e direitos dos seus membros, e para defender o revól (art. 23, § 3.º).

Art. 109. Dentro de trinta dias da vigência desta lei, os conselhos seccionais elegerão os delegados junto ao Conselho Federal, pelo período de tempo que faltar aos seus respectivos mandatos, ficando, então, extintos os dos atuais delegados.

Art. 110. A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional trinta dias após a sua publicação.

Art. 111. Revogam-se as disposições das leis gerais, federais, provinciais ou estaduais, contrárias à presente lei, notadamente as que hajam reformado ou modificado os regulamentos da Ordem.

**JUSTIFICAÇÃO**

das principais emendas constantes do presente ante-projeto

Art. 2.º, parágrafo único: — é dispositivo extraído da lei fluminense n. 753, de 29 de dezembro de 1949, publicada na "Diário Oficial" do Estado do Rio de Janeiro de 30 daquele mês e ano. Sendo de aceitação obrigatória, e gratuito, o exercício dos cargos na Ordem, justo é o dispositivo em apreço.

Art. 3.º Já não há mais apenas 22 unidades da Federação. Por outro lado, esse número pode variar, ex. gr. com a criação de Territórios ou a modificação de Estados, permitido pela Constituição; donde ser melhor e mais conveniente que a Lei Orgânica da Ordem não especifique número para não ter de ser alterada parcialmente sempre que esse número variar.

Art. 3.º, § 5.º: — A simples comunicação, segundo dispõe a atual legislação, é inócua e não dá ao Conselho Federal nenhuma autoridade a respeito.

Art. 10. e seus parágrafos ou incisos: — Não acompanho o nome Relator nos dispositivos dos itens II (em parte) — III — IV (em parte) — XII (em parte) — XIII (em parte), pelos seguintes fundamentos:

N. II — retiro a permissão dos Juizes em disponibilidade podem advogar, porquanto me parece ser a advocacia uma função

pública, disciplinada que é pela Constituição e por lei especial; e a Constituição Federal, em seu art. 96 n. 1.º preceitua:

"É vedado ao Juiz: I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judicial";

N. III — retiro in totum essa proibição, formulada pela recente Lei n. 1.241 de 20 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), tais cargos (Procurador Geral e Subprocurador Geral) possuem a ser exercidos simplesmente em comissão, sem estabilidade, e os próprios Procuradores da República nas diversas circunscrições do país podem, pelo Procurador Geral da República ser destinados para "coadiuvar" tanto o Procurador Geral como o Subprocurador Geral da República (vide, p. ex., o "Diário da Justiça" de 21/2/51, entre outros).

N. IV — A proibição absoluta de qualquer funcionário dos serviços dos juizes poder advogar, conduzirá ao absurdo dos próprios advogados de ofício e estagiários ficarem proibidos de advogar, porquanto pelo Código de Organização Judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei n. 5527 de 31-12-945), os advogados de ofício e os estagiários (arts. 188 usque 202), seja pela escolha das partes ou por indicação da Assistência Judiciária, ou, ainda, por determinação judicial ou do Procurador Geral, exercem as funções de advogado, são subordinados ao Procurador Geral, estão sujeitos à disciplina do Ministério Público, "além dos deveres que lhes incumbem como advogados e com as mesmas incompatibilidades"; também podem sofrer "as penalidades a que se sujeitam como advogados". Sua nomeação é "em caráter efetivo", têm "matrícula e assentamentos" em livro próprio, estão proibidos de "exercer a advocacia perante os juizes em que estiverem funcionando ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública"; têm direito a honorários e são pagos pelos cofres públicos (exceto os estagiários).

Por outro lado, também se não justifica a proibição da advocacia a ocupantes de cargos técnicos ou periciais, tais os Advogados da Prefeitura do Distrito Federal, os liquidantes, inventariantes ou depositários judiciais, via de regra exercidos por advogados. Tanto que, não há muito, o Tribunal de Justiça ou o seu Corregedor, decidiu que o ocupante de tais cargos, por ser advogado, não pode contratar advogado mas deve exercer pessoalmente a advocacia nas questões que vierem a juízo em função de seu cargo. E como pelo artigo em estudo, no projeto do sr. Relator, são proibidos de procurar em juízo as pessoas não habilitadas na forma da lei, isto é, não inscrita nos quadros da Ordem, segue-se que a proibição ora impugnada importaria, até, na revogação daqueles dispositivos legais e na extinção, v. gr., dos cargos de advogado de ofício e estagiário e na de Advogados da Prefeitura do Distrito Federal.

N. XI — Não compreendo que a Ordem proíba a inscrição aos militares SE o respectivo Estatuto o permitir. A compatibilidade ou não de funções e honorários deve competir a tais Estatutos e não à nossa lei.

N. XII — A generalidade dessa proibição inculi, p. ex., o Consultor Geral da República e o Contencioso de tais repartições ou serviços. Daí a ressalva aditada neste substitutivo.

N. XIII — Pela Constituição Federal, art. 5 n. XV, letra p), art. 6.º e art. 141, § 14, combinados, é da competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais, — vedada a competência supletiva ou complementar da legislação estadual.

Somente se pode admitir, portanto, que os Estados legislem a

esse respeito para os que "exercem função pública" estadual ou municipal.

Dalí, a emenda supressiva da palavra "especialmente", a fim de que fique apenas a referência aos funcionários.

É de notar, ainda, que a rigor o inciso I deste art. 10 deveria ser transferido para o art. 11, porquanto se trata de funções eminentemente transitórias, que apenas impedem, enquanto exercer, a advocacia. Manter a proibição, quer nos pareceres que acerca do empenhamento da inscrição (art. 13 n. III combinado com o art. 20, primeira parte).

Art. 1.º Disposição dos seguintes itens do projeto do sr. Relator: III (em parte) — V (em parte) — VI — X (em parte), pelos motivos seguintes:

N. III — com referência aos "juizes em disponibilidade", pelos motivos constantes da mesma oposição ao item II do art. 10.

N. V — adito no final o restritivo "criminal". — A idéia parecer ter sido referir-se à "justiça criminal" para esse impedimento, porquanto sob a ação da Justiça, tout court, estão todas quantas pleiteiam no civil, no orfanológico ou no comercial. — A não ser assim, teremos uma verdadeira proibição (absoluta) e não um simples impedimento.

N. VI — cancelo esse dispositivo porquanto seria uma verdadeira proibição, dado que o aproveitamento do pessoal em disponibilidade pode ser "em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava" (Constituição Federal, art. 183, parágrafo único).

N. X — acrescento, no final, estendendo esse impedimento a "magistrado se professores catequéticos" aposentados. E mantenho como n. XI o n. III do Regulamento ora em vigor, pelos motivos expostos anteriormente, a propósito do inciso IV do art. 10.

Art. 15. As modificações sugeridas são necessárias para uniformizar e acelerar o processo de inscrição, principalmente a secundária. — Há Seções (e sei de ciência própria) que se não contentam com a prova da inscrição principal e exigem novas certidões: outras, exigem requerimento selado; e outras mais, que eternizam a solução dos requerimentos. — Assim é que em outubro do ano passado tendo requerido uma inscrição secundária, até esta data (fins de fevereiro do ano seguinte...) ainda a não conseguí. Quanto à existência de certidão de idade, resulta de outra emenda adiante, pela qual a carteira da Ordem valerá como carteira de identidade civil, para todos os efeitos.

Art. 20, § 11 — Dado o valor legal da carteira da Ordem, como acima aludido, justifica-se a exigência.

Art. 23, § 1.º — O Código do Processo Civil já preceitua a penalidade de custas em décuplo para casos semelhantes.

Art. 34, parágrafo único. — Porque, da decisão sobre os embargos, trançar a audiência do Conselho Federal?

Art. 35, parágrafo único — No sentido da emenda apresentada, já foi decidido, no ano passado, por este Conselho Federal, após larga e brilhante discussão.

Art. 45. — Tanto neste Conselho Federal como no local deste Distrito Federal, já se decidiu que pode o interessado conservar a carteira como recordação.

Art. 48. — Não mais existindo a ação sumária especial da Lei n. 221, de 1934, nem Justiça Federal de primeira instância, nos Estados e Territórios (pois que os Juizes da Fazenda Pública são estaduais), o sucedâneo dessa ação é o remédio horóico do art. 141, § 24 da Constituição Federal vigente, como vem sendo usado.

Art. 50., parágrafo único. — A não ser como proponho na emenda, parece inócua o disposto no referido parágrafo único, como atualmente.

Art. 52. — A Secretaria permanente no Distrito Federal", como

diz o atual Regulamento, tanto é da Seção local como a do Conselho Federal, e só a esta se justifica o envio de tais comunicações.

Art. 60. n. II — Não se justifica o quorum infimo atualmente previsto ou determinado no inciso em apreço: 15 advogados numa seção que, pela última revisão publicada no "Diário da Justiça" deste mês, conta com mais de seis mil inscritos. — Deve ser a fixação deixada aos respectivos ordenamentos Internos, não se justificando a posição singular agora atribuída ao conselho local do seção do Distrito Federal.

Art. 61, parágrafo único. — vem harmonizar o disposto no art. 61 com o previsto no § 6.º do art. 20, e evita atritos desagradáveis como ainda recentemente ocorreu e é de pública notoriedade.

Art. 64., parágrafo único — cancelo a frase final: não pode haver coincidência de antiguidade de inscrição, pois cada inscrição tem um número de ordem.

Art. 71. — o parágrafo único acrescentado se justifica por si mesmo. Sei, por experiência própria, de um conselho regional ou nacional que passou cerca de dois meses sem se reunir, com prejuízo de quem requeria inscrição secundária.

Art. 83. — a modificação proposta se impõe. De feito, é omissão o atual Regulamento no tocante ao poder de deliberar o Conselho Federal sobre as contas das seções, que, ut art. 27, têm cada uma delas, "personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração". Por outro lado, ficando expressamente fixado o poder soberano e privativo do Conselho Federal para conhecer dessas contas, se evitará atritos e desentendimentos desagradáveis principalmente em relação a órgãos da Pública Administração. A fixação do número de representantes das seções perante o Conselho Federal em apenas dois como quer o ilustre Sr. Relator, conduzirá forçosamente a anulação de votos em caso de divergência. Por outro lado, dar o voto pessoal e não por seção, é quebrar a igualdade das seções dentro deste Conselho.

Art. 85 — A criação do cargo de vice-presidente é de palpável necessidade. A sua substituição definitiva, em caso de vaga, pelo vice-presidente, igualmente, como se prevê no art. 90.

Art. 110. — Sendo uma lei altera diversos pontos do atual Regulamento, e notadamente no que concerne a representação das seções perante o Conselho Federal, não - aconselhável a sua vigência "na data da sua publicação", sendo razoável o prazo de trinta dias para que as seções dela tomem conhecimento e a cumpram.

Tendo escapado à dactilografia os artigos seguintes, passo a alinhá-los, devendo ser colocados depois do art. 107:

Art. .... — Em cada seção e no Conselho Federal será designado pelo respectivo presidente, um dos conselheiros para exercer o encargo de Procurador, com a função de recorrer de qualquer decisão que entenda contrária ao disposto na presente lei ou aos interesses e direitos dos seus membros, e para defender o rével (art. 33, § 3.º).

Justificação: — No ano passado este Conselho Federal decidiu várias vezes que os Conselheiros sendo partes como juizes, não podem embargar ou recorrer quando o não faça de ofício o respectivo presidente. E a parte final, é consequência do corpo do artigo.

Art. .... — Todos os processos terão forma de autos formais, sendo os pareceres, despachos e decisões erarados seguidamente, em ordem cronológica, servindo de escrivão o secretário do respectivo conselho.

Justificação: — a utilidade da emenda é notória.

Reservando-me o direito de, no decorrer das discussões, apresentar outras emendas, aqui ficam

as que me ocorrem com a urgência e exigência de tempo determinados na sessão de 20 deste mês.

Rio de Janeiro, aos 27 de feve-

reiro de 1951. — (a) JOSÉ MARIA MAC-DOWELL DA COSTA, Conselheiro-Delegado da Seção do Estado do Pará.

(G. — Dia 24/8)

## JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elias Emerguy e a senhorinha Miriam Barcessat.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Afuá, aeronauta, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Cipreste Manoel Teodoro n. 172, filho de Alvaro Emerguy e de Dona Passada Emerguy.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Padre Bulhões n. 697, filha de Moyses Barcessat e de Dona Ana Athias Barcessat.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de agosto de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. — Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada.

(T-2572-17 e 248—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Fagundes Barbosa da Silva e a senhorinha Maria de Jesus Callenas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, vigia do D.E.R., domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Pirajá, 436, filho de João Fagundes da Silva e de Dona Luiza Barbosa da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Pirajá, 436, filha de Dona Candida de Jesus Callenas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de agosto de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T 3609 — 24 e 31/8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel da Silva Colares e a senhorinha Ruth Compasso de Farias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Campos Sales, 245, filho de Argemiro José da Silva e de D. Senhorinha Colares.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Antônio Everdosa, 416, filha de Francisco José de Farias e de Dona Elvira Compasso de Farias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de agosto de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T 3610 — 24 e 31/8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Artur Sampaio Carepa e a senhorinha Maria José Pinheiro Pessoa de Vasconcelos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Icoaraci, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Serzedelo Corrêa, 407, filho de Edmundo Marques Carepa e de Dona Julieta Sampaio Carepa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Monte Alegre, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittenport, 229, filha do Dr. Cassio Estanislau Pessoa de Vasconcelos e de Dona Maria Luiza Pinheiro de Vasconcelos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de agosto de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T 3611 — 24 e 31/8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo dos Santos Fartoja e a Dona Antonia Henriques da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua dos Tamoios, 117, filho de Maria Basília dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Urucurituba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Tamoios, 117, filha de João Henriques da Silva e de Dona Justina Romana da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 de agosto de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T 3612 — 24 e 31/8 Cr\$ 40,00)

### COMARCA DE ABAETETUBA

Cópia: Edital de citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, juiz de direito da Comarca de Abaetetuba, do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital viram e dele tiverem conhecimento, a requerimento de Elidio Costa, inventariante dos bens que ficaram por falecimento de Horácio da Silva Lobato e sua mulher Maria Vieira Lobato, foi requerida a citação da herdeira Maria da Silva Lobato, residente em Belém, Capital deste Estado, em lugar incerto e não sabido, com o prazo de (30) trinta dias, na forma do parágrafo único do art. 479, e para o cumprimento do despacho deste Juízo, às folhas 13 dos autos, que é da forma que segue: "Sejam intimados os demais interessados para dizerem, dentro em (5) cinco dias, sobre a descrição de bens e valores a eles atribuídos, citando-se a Maria da Silva Lobato, residente fora da Comarca, por meio de edital com o prazo de (30) trinta dias, na forma do parágrafo único do artigo 479 do Código de Processo Civil em vigor. Abaetetuba, 16 de agosto de 1952. (a) H. Mendonça". Em consequência do presente despacho será este publicado no DIÁRIO OFICIAL e nos lugares públicos desta comarca, para que não se alegue ignorância, ficando desde logo citada para todos os termos do inventário sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois.

Hu. Alverina Rodrigues Ferreira, escrivã "ad-hoc", o escrevi. (a) Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Confere com o original. Alverina Rodrigues Ferreira, escrivã "ad-hoc".

(T-3607—Dias 24, 30/8 e 20/9)